LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO NATAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO NATAL

Autor: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Data: 03/04/1990
Classif.: OUTROS
Ementa: LEI ORGÂNICA

SUMÁRIO

PREÂMBULO
TÍTULO I
Da Organização Municipal
CAPÍTULO I
Do Município - Disposições Preliminares (arts. 1º ao 4º)
CAPÍTULO II
Da Competência do Município (arts. 5º ao 8º)
CAPÍTULO III
Dos Bens Municipais (arts. 9º a 15)

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Disposições Gerais (arts. 16)
CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal (arts. 17 ao 20)
SEÇÃO II
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 21 e 22)
SEÇÃO III
Dos Vereadores (arts. 23 ao 29)
SEÇÃO IV
Das Reuniões e do Funcionamento da Câmara (arts. 30 ao 35)
SEÇÃO V
Do Processo Legislativo (arts. 36 ao 43)
SEÇÃO VI
Do Controle Externo dos Atos do Executivo (arts. 44 ao 48)
CAPÍTULO III
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 49 ao 54)
SEÇÃO II
Das Atribuições do Prefeito (arts. 55 e 56)
SEÇÃO III
Dos Secretários Municipais (arts. 57 ao 59)
SEÇÃO IV
Da Procuradoria Geral do Município (arts. 60 ao 64)
SEÇÃO V
Da Guarda Municipal (art. 65)
TÍTULO III
Da Responsabilidade do Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores (arts. 66 e 67)
TÍTULO IV

Da Administração Municipal
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais (arts. 68 ao 75)
CAPÍTULO II
Dos Servidores Municipais (arts. 76 e 77)
CAPÍTULO III
Dos Serviços Públicos (arts. 78 e 79)
CAPÍTULO IV
Da Defesa Civil, dos Conselhos e Comissões Municipais (arts. 80 ao 83)

TÍTULO V
Da Tributação e Orçamento
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais (arts. 84 ao 86)
CAPÍTULO II
Dos Tributos Municipais e Participações Tributárias (arts. 87 ao 90)
CAPÍTULO III
Das Normas Financeiras e Orçamentárias (arts. 91 ao 100)

TÍTULO VI
Da Ordem Econômica e Social
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais da Atividade Econômica e Social (arts. 101 ao 117)
CAPÍTULO II
Da Política Urbana (arts. 118 ao 120)
CAPÍTULO III
Da Habitação, do Transporte e Serviços Públicos (arts. 121 ao 130)
CAPÍTULO IV
Do Sistema de Planejamento Urbano e da Gestão Democrática da Cidade (arts. 131 ao 132)
SEÇÃO I
Do Plano Diretor (arts. 133 e 134)
SEÇÃO II
Do Meio Ambiente (arts. 135 ao 139)
CAPÍTULO V
Da Saúde (arts. 140 ao 147)
CAPÍTULO VI
Da Assistência e da Ação Comunitária
SEÇÃO I
Da Assistência Social (arts. 148 ao 151)
SEÇÃO II
Da Assistência à Criança e ao Adolescente (art. 152)
CAPÍTULO VII
Da Educação (arts. 153 ao 165)
CAPÍTULO VIII
Da Cultura (arts. 166 ao 169)
CAPÍTULO IX
Do Desporto e Lazer (arts. 170 ao 174)
CAPÍTULO X
Do Turismo (arts. 175 ao 177)
TÍTULO VII
Das Disposições Finais (Arts. 178 ao 181)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO NATAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município do Natal, constituídos em Assembléia Constituinte, reunidos no Palácio Padre Miguelinho, invocando a proteção de Deus, promulgamos a presente Lei Orgânica do Município, inspirada nos princípios de liberdade política, de justiça social e de dignidade da pessoa humana.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município do Natal rege-se por esta Lei Orgânica, obedecida as disposições constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado Rio Grande do Norte.
Art. 2º - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, bem como direitos, ações ou valores que a qualquer título lhe pertençam.
Art. 3º - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino da Cidade do Natal, criados por Lei.
Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes para formar a região metropolitana, na forma da lei.
§ 1º - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou de convênio com outros Municípios ou com entidades afins.
§ 2º - Estão sujeitos à legislação municipal, nas competências específicas que lhe cabem, especialmente nas que dizem respeito ao uso e à ocupação do solo, ao perfil urbanístico, ao traçado urbano, à proteção ambiental e paisagística, os bens imóveis de outros entes públicos, inclusive da União e do Estado, situados em seu território, independente de sua destinação.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
§ 1º - Compete, privativamente, ao Município:
I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;
II - elaborar o Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;
III - planejar o uso e a ocupação do solo, no que concerne ao bem comum e à defesa do meio ambiente;
IV - realizar a política urbana e desapropriar imóvel urbano, nos termos do artigo 182 e parágrafos da Constituição Federal;
V - dirigir, conceder, permitir ou autorizar serviço de transporte coletivo e de táxi;
VI - administrar os serviços de conservação e de limpeza públicas;
VII - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
VIII - instituir e arrecadar tributo ou tarifa de sua competência;
IX - organizar e administrar a execução de serviço local;
X - dispor sobre a administração, sobre a utilização ou sobre a alienação dos bens municipais;
~~XI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores~~;
XI - Organizar os quadros de seus servidores e estabelecer seus respectivos regimes jurídicos; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2006, de 20.12.2006)

XII - conceder licença para o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou prestadora de serviço, inclusive feira livre ou atividade comercial em via pública e cassar o alvará de licença do que se tornar danoso à saúde, à higiene, ao bem-estar público;
XIII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço e de outros;
XIV - legislar sobre o serviço funerário e sobre cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
XV - regulamentar a fixação de cartaz, de anúncio, de emblema e de qualquer outro meio de publicidade e de propaganda;
XVI - legislar sobre a apreensão e sobre o depósito de semoventes, de mercadorias e de móveis em geral, em caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e sobre as condições de venda das coisas e dos bens apreendidos;
XVII - instalar, manter e administrar as juntas de serviço militar, na forma da Lei.
Art. 6º - O Município pode celebrar convênio com a União, com o Estado e com os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, de serviços e de decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.
§ 1º - O convênio poder visar à realização de obra ou à exploração de serviço público de interesse comum.
§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênio ou consórcio com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obra de interesse comum, devendo estes ser aprovados por leis dos Municípios que deles participem.
§ 3º - É permitido delegar, também por convênio, entre o Estado e o Município, serviço de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.
Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:
I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
II - promover o ensino, a educação e a cultura;
III - estabelecer e implantar a política de educação para o trânsito;
IV - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;
V - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviço público;
VI - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e de animais daninhos;
VII - proteger documento, obra e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;
VIII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras-de-arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
IX - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
X - estimular a educação e a prática desportiva;
XI - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
XII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
XIV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;
XV - constituir guarda municipal nos termos do artigo 65;
XVI - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;
XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de

discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiências física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/1995, de 19.10.1995)

Art. 8º - Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, de jornal, de estação de rádio e de televisão, de serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter, com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança.

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Art. 10 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 12 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência, que será dispensada nos seguintes casos:

a) de doação, em que devem constar obrigatoriamente no contrato os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

b) de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) de doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) de permuta;

c) de ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidade assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3 º - A venda aos proprietários de imóvel lindeiro de área urbana remanescente e inaproveitável para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa.

§ 4º - A área resultante de modificações de alinhamento será alienada nas mesmas condições, quer seja aproveitável quer não.

Art. 13 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação pericial e de autorização legislativa.

Art. 14 - O uso de bens municipais por terceiros deve ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativo de bens públicos de uso especial e dominais dependerá de leis e concorrência, e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente deve ser feita para finalidades escolar, turística ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 15 - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural, ou de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais e de seu território.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para legislatura, pelo sistema proporcional entre cidadãos maiores de dezoito anos, no gozo de direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.
§ 1º - Cada legislatura terá quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.
§ 2º - A Câmara Municipal não entra em recesso no mês de julho sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem entra em recesso no mês de dezembro sem deliberar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos.
Art. 18 - Salvo as disposições em contrárias previstas nesta Lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membro.
~~**Art. 19** - Câmara Municipal é composta de vinte e um Vereadores.~~
~~Parágrafo único - A alteração do número de Vereadores será feita por Resolução votada um ano antes do término da legislatura, observadas as disposições constitucionais aplicáveis~~.
~~**Art. 19** - A Câmara Municipal do Natal é composta de 21 Vereadores~~. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/1992, de 14.12.1992)
~~Parágrafo Único - A alteração do número de Vereadores, será feita, com base proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal~~. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/1992, de 14.12.1992)
Art. 19 - A Câmara Municipal do Natal é composta de 29 vereadores. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 24-A/2008, de 30/12/2008)
Parágrafo único - A alteração do número de vereadores, será feita, com base proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2008, de 30/12/2008).
~~**Art. 20** - A Câmara Municipal tem sede no Palácio Padre Miguelinho~~.
Art. 20 - A Câmara Municipal tem sede no Palácio Padre Miguelinho e será representada por seu Presidente ou por sua Mesa Diretora nos casos e condições previstos em seu Regimento Interno. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2018, de 08.05.2018)
§ 1º - A Câmara Municipal será representada judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria Jurídica da Câmara, ressalvando-se o disposto no caput deste artigo. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2018, de 08.05.2018)
§ 2º - São atribuições da Procuradoria Jurídica da Câmara, através dos Procuradores Legislativos Municipais, advogados públicos municipais, em seu âmbito: (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2018, de 08.05.2018)
I – promover a representação judicial da Câmara Municipal; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2018, de 08.05.2018)

II – prestar consultoria e assessoria jurídica à Câmara Municipal; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2018, de 08.05.2018)
III – promover a representação jurídica da Câmara Municipal, requerendo a qualquer órgão, entidade ou Tribunal as medidas de interesse da justiça, da Administração e do Erário; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2018, de 08.05.2018)
IV – exercer outras atribuições especificadas em Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2018, de 08.05.2018)
§ 3º - O ingresso na carreira de Procurador Legislativo Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2018, de 08.05.2018)
§ 4º - O funcionamento da Procuradoria Legislativa Municipal, sua organização e de sua respectiva carreira serão disciplinados por Lei, respeitando-se o previsto nesta Lei Orgânica. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2018, de 08.05.2018)
§ 5º - O Procurador-Geral da Câmara Municipal será nomeado pelo Presidente desta Casa Legislativa, dentre os integrantes da carreira de Procurador Legislativo Municipal, indicados em lista tríplice formada por seus membros, elaborada mediante eleição por voto secreto e plurinominal de todos os integrantes da carreira em atividade, em um só escrutíneo. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2018, de 08.05.2018).

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

~~**Art. 21** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre~~:
Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/1991, de 11.09.1991)
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
V - criação, organização e supressão de Distrito;
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
VII - organização da Procuradoria Geral do Município;
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, compreendendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária;
XI - normas gerais sobre a exploração de serviço público e de utilidade pública;
XII - Plano Diretor de uso do solo, compreendendo zoneamento urbano, regulamentação do parcelamento do solo, normas edifíciais e de preservação do patrimônio cultural e de proteção ao meio ambiente;
XIII - ~~aprovação de ato de concessão ou permissão de serviço público, inclusive de transporte coletivo e de cemitério particular~~. (*Invalidado pela **ADI 2013.017401-3**)
~~**Art. 22** – É de competência exclusiva da Câmara Municipal~~:
~~**Art. 22** – É de competência da Câmara Municipal~~: (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1993, de 08.11.1993)
Art. 22 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal: (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2000, de 08.06.2000)

I - elaborar o Regimento Interno;
II - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno;
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, inclusive fixação do efetivo e da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária;
IV - mudar, temporariamente, sua sede;
~~V - fixar a remuneração:~~
~~a) dos Vereadores, ao final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, estabelecendo a remuneração, a forma e a periodicidade de seu reajuste para fazer face à perda do poder aquisitivo da moeda;~~
~~b) do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, anualmente, observada a parte final do item anterior~~;
V – fixar: (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2000, de 08.06.2000)
a) o subsídio dos Vereadores, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os artigos 39, § 4º; 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos das Constituição Federal. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2000, de 08.06.2000)
b) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2000, de 08.06.2000)
~~VI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador pelo voto secreto e da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei;~~
~~VI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador pelo voto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses prevista nesta Lei~~; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2001, de 21.05.2001)
VI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto, aberto e normativo, através da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2013, de 09.10.2013);
VII - receber renúncia de mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
VIII - exercer, por meio de comunicação permanente, nos termos do disposto no Regime Interno, fiscalização dos atos de gestão do Executivo e da Mesa Diretora;
IX - exercer, com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
X - instituir comissão especial de inquérito sobre fato determinado incluído na sua competência, sempre que o requeira um terço de seus membros;
XI - sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbite de sua competência;
XII - solicitar intervenção estadual, nos termos das Constituições Federal e Estadual, para assegurar o livre exercício de suas funções;
~~XIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços relevantes ao Município, ao Estado ou à Nação, em deliberação tomada por maioria de dois terços de seus membros~~;
XIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestados serviços relevantes ao Município, ao Estado, ou à Nação, em deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/1993, de 08.11.1993)
XIV - referendar convênio, acordo, convenção ou qualquer outro instrumento jurídico celebrado com a União, com o Estado, com outros Municípios, com Entidades Públicos ou com Instituições Privadas, quando resultarem encargos não previstos na lei de orçamento.
XV - emendar a Lei Orgânica, promulgando a alteração;
XVI - promulgar projeto de lei sobre o qual silencie o Prefeito;

XVII - expedir decreto legislativo e resolução;
XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, estabelecendo seu objeto e dispondo sobre sua realização;
XIX - dar posse aos Vereadores, ao prefeito e ao Vice-Prefeito, tomando-lhes o compromisso;
XX - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
XXI - autorizar o afastamento, quanto superior a trinta dias, dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
XXII - julgar as contas do Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução do plano de Governo;
XXIII - julgar as contas da Mesa Diretora;
XXIV - proceder à tomada de contas das autoridades referidas nos incisos XXII e XXIII, quando não apresentadas no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
XXV - solicitar, fixando prazo, quando for o caso, informação ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos dirigentes de órgãos da administração indireta, sobre assunto de interesse da administração;
XXVI - convocar o Prefeito, Secretário Municipal e dirigente de órgão da administração indireta, além do Procurador Geral do Município, para prestar informação, em plenário ou em comissão permanente ou de inquérito, sobre matéria de sua competência;
XXVII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante deliberação tomada por dois terços de seus membros, contra as autoridades referida no inciso anterior, pela prática de crime contra a administração pública ou cometida no exercício de função pública, que tenha chegado a seu conhecimento;
XXVIII - autorizar, com o mesmo quorum estabelecido no inciso anterior, a instauração de processo criminal contra o Prefeito, ou o Vice-Prefeito;
XXIX - fixar, por proposta do Prefeito, limite global e condições para o montante da dívida do Município, discriminando a dívida consolidada, a mobiliária e as operações de crédito interno e externo;
XXX - resolver definitivamente sobre contrato, acordo, ajuste e convênio que acarrete encargo ou compromisso gravoso ao patrimônio municipal ou às suas finanças, ~~ou que comprometa o meio ambiente ou a qualidade de vida da população~~; (*A expressão "ou que comprometa o meio ambiente ou a qualidade de vida da população", contida no inciso XXX do art. 22 da Lei Orgânica do Município, foi invalidada pela **ADI 2015.016111-5**)
XXXI – ~~Autorizar o Município à contratação de serviços de terceiros de modo direto e indireto, bem como a renovação de todos os contratos já assinados, excetuando-se os casos de calamidade pública~~. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2002, de 17.06.2002) (*Invalidado pela **ADI 2003.000295-8**)

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 23 - O Vereador é inviolável pelas opiniões, pelas palavras e pelos votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
Parágrafo Único - O vereador não é obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhe confiarem.
Art. 24 - Ao Vereador é vedado:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com qualquer órgão da administração do Município, salvo quando obedecer o instrumento a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea anterior;
II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica integrante da Administração Municipal, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a", mesmo em causa própria;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
Art. 25 - Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer dispositivo do artigo anterior;
II - cujo procedimento atente contra o decoro parlamentar ou que pratique ato lesivo ao patrimônio público;
III - que deixe de comparecer, salvo licença, missão ou doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, de um período legislativo;
IV - que fixar residência fora do Município.
§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas ou a percepção de vantagens indevidas.
~~**§ 2º** - A decisão sobre a perda de mandato, precedida sempre de ampla defesa, será tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, de ofício ou mediante representação, nos casos dos incisos I, II, e IV, por iniciativa da Mesa, de partido político ou de eleitor no Município~~.
§ 2º - A decisão sobre a perda de mandato, precedida sempre de ampla defesa, será tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta e nominativa, de ofício ou mediante representação, nos caos dos incisos I, II e IV, por iniciativa da Mesa, de partido político ou de eleitor no Município. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2013, de 09.10.2013)
Art. 26 - O Vereador pode licenciar-se nos termos e nas condições estabelecidos no Regimento Interno.
Art. 27 - Não perde o mandato o Vereador:
~~I – investido em cargo de Secretário de Estado ou do Município, de Diretor equivalente de autarquia ou fundação pública, ou ainda, em cargo de Delegado ou de Representante Regional de órgão da administração federal, direta, indireta ou fundacional, devendo fazer opção de remuneração~~;
I – investido, com direito a optar entre as duas remunerações, em cargo de: (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1991, de 13.05.1991)
a) Secretário de Estado ou Município; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1991, de 13.05.1991)
b) Presidente de órgãos da administração indireta, da União, do Estado ou do Município, inclusive Fundações por eles instituídas; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1991, de 13.05.1991)
c) de Delegado ou representante regional de órgão da administração Federal direta, indireta ou fundacional. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/1991, de 13.05.1991)
II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, no último caso, não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
§ 1º - Há convocação do suplente em todos os casos.
§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.
~~**Art. 28** - A remuneração do Vereador, nunca excedente da remuneração do Prefeito, é fixada antes do pleito de cada legislatura, determinando se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação~~.
~~**Art. 28** - A remuneração do Vereador é fixada antes do pleito que antecede cada legislatura, para nele viger, determinado seu valor em moeda corrente e vedada qualquer vinculação, não~~

~~podendo exceder à do Prefeito Municipal~~. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/1991, de 05.09.1991)

Art. 28 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados, anualmente, em parcela única, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 19/98, assegurando-se a revisão geral anual, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda nº 19/98. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica n° 12/2000, de 08.06.2000)

~~**§ 1º** - A remuneração do Vereador é dividida em parte fixa e parte variável, vedado acréscimo a qualquer título~~.

§ 1º - O subsídio do Vereador é fixado em parcela única e vedado acréscimo a qualquer título, exceto quanto à remuneração do Presidente que auferirá representação de 2/3 (dois terços) do subsídio, observado, também, o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2000, de 08.06.2000)

~~**§ 2º** - Pelo não comparecimento efetivo nem justificado do Vereador e não participação na votação, é feito o desconto correspondente a um trinta avos por dia de ausência~~.

~~**§ 2º** - A parte variável correspondente à remuneração pelo comparecimento às sessões e participações nas votações, sendo feito o desconto correspondente a 1/30 (um trinta avos) da parte variável, por dia de ausência~~. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/1991, de 05.09.1991)

~~**§ 2º** - Por sessão extraordinária a que comparecer e participar, o Vereador perceberá 1/30 (um trinta avos) do total do subsídio, parcela indenizatória, não podendo ser superior ao valor do subsídio mensal que percebe cada Vereador, nos termos do § 7º do artigo 57 da Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 19/98~~. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2000, de 08.06.2000)

§ 2º - Ao final de cada ano da Legislatura, mediante requerimento protocolado à Mesa Diretora da Câmara Municipal até o dia 10 de dezembro, o Vereador fará jus ao recebimento da parcela única do 13º (décimo terceiro) subsídio. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2006, de 16.05.2006)

~~**§ 3º** - Se a remuneração não for fixada no prazo de que trata o **caput** deste artigo, o valor dela corresponderá à importância que tiver sido fixada no último mês do mandato findo~~.

§ 3º - Por sessão extraordinária a que comparecer e de que participar, o Vereador perceberá 1/30 (um trinta avos) do total da remuneração, fixa e variável. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/1991, de 05.09.1991)

§ 4º - É facultativo ao Vereador que considerar excessiva a remuneração, dela declinar, no todo ou em parte, podendo destinar a parte recusada a qualquer entidade que não tenha finalidade lucrativa. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/1991, de 05.09.1991)

§ 5º - A recusa não pode ser revista até o final do mandato. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/1991, de 05.09.1991)

Art. 29 - É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a qualquer órgão da administração direta e indireta do Município.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

~~**Art. 30** - A Câmara Municipal reune-se, anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, transferidas para o dia útil imediato as sessões quando recaírem esses dias em sábado, domingo ou feriado~~.

Art. 30 – A Câmara Municipal do Natal reunir-se-á, anualmente, de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro. Transferidas, as sessões, para o dia útil seguinte quando recaírem, esses dias em sábados, domingos e feriados. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2006, de 16.05.2006)

(*Artigo tacitamente alterado pelo Art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 25/2010, de 22.12.2010. Art. 1º - A Câmara Municipal do Natal reunir-se-á, anualmente, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, transferidas as sessões para o dia útil seguinte, quando recaírem esses dias em sábados, domingos e feriados.)

Parágrafo Único - Deve ser prorrogado o período legislativo para aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento.

~~**Art. 31** - As sessões da Câmara são públicas, dividindo-se em ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o Regimento Interno, devendo ser realizadas em sua sede, salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros ou impedimento incontornável.~~

Art. 31 – As Sessões da Câmara Municipal do Natal são públicas, dividindo-se em Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Populares e Especiais, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, devendo ser realizada em sua sede, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2006, de 16.05.2006).

~~Parágrafo Único - Por disposição desta Lei ou por deliberação de sua maioria absoluta, as deliberações da Câmara poderão ser tomadas em votação secreta~~. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2001, de 21.05.2001)

Parágrafo Único - As deliberações da Câmara não poderão, sob qualquer pretexto, ser tomadas em votação secreta. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2013, de 09.10.2013)

~~**Art. 32** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dá-se~~:

Art. 32 - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal do Natal, será feita em caso de urgência ou interesse público relevante, sempre por prazo certo e para apreciação exclusiva de matéria determinada, em todas as hipóteses e com aprovação da convocação pela maioria absoluta dos Vereadores, far-se-á: (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica n° 20/2006, de 16.05.2006)

~~I - pelo seu Presidente, atendendo a deliberação da mesa ou a requerimento de um terço dos Vereadores~~;

I – pelo Presidente, atendendo a deliberação da Mesa Diretora ou requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2006, de 16.05.2006)

~~II - pelo Prefeito Municipal~~.

II – pelo Prefeito Municipal. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2006, de 16.05.2006)

~~**Parágrafo Único** - A convocação é feita sempre por prazo certo para apreciação exclusiva da matéria determinada~~.

Parágrafo Único - É vedado, em todas as hipóteses, o pagamento de parcela indenizatória, em razão da Convocação Extraordinária. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2006, de 16.05.2006)

Art. 33 - A instalação da Câmara, no início da legislatura, é realizada em sessão especial, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da realização da eleição, quando se dá a posse de seus membros, a eleição da Mesa Diretora, a tomada de compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - Na sessão a que se refere este artigo, são tomadas as declarações de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 34 - A sessão de instalação é presidida pelo Vereador mais idoso, sem necessidade de verificação de quorum, procedendo-se, de imediato, à eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo Único - O Regimento Interno regulará a forma como se deve realizar a sessão de instalação.

~~**Art. 35** - A Mesa Diretora tem mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo~~.

~~**Art. 35** - A Mesa Diretora tem mandado de dois anos, permitida a sua recondução, ainda que para o exercício dos mesmos cargos, por uma única vez~~. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/1994, de 30.06.1994)
~~**Art. 35** - A Mesa Diretora tem mandato de dois anos, permitida a sua recondução~~. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)
Art. 35 - A Mesa Diretora tem mandato de dois anos. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 24-A/2009, de 02.09.2009)
~~**§ 1º** - A composição da Mesa Diretora e das comissões permanentes e de inquérito será regulada pelo Regimento Interno, assegurando se sempre, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e dos blocos parlamentares com assento na Câmara~~.
§ 1º - A Composição da Mesa Diretora e das comissões permanentes e temporárias será regulada pelo Regimento Interno da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e dos blocos parlamentares com assento na Câmara. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005).
~~**§ 2º** - A eleição da Mesa Diretora para a segunda metade da legislatura é feita no último dia de reunião do segundo período legislativo, ocorrendo a posse dos eleitos no primeiro dia do ano seguinte~~.
~~**§ 2º** - A eleição da Mesa Diretora para a segunda metade da legislatura é feita até o último dia de reunião do segundo período legislativo, ocorrendo a posse dos eleitos no primeiro dia do ano seguinte~~. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/1994, de 30.06.1994)
§ 2º - A eleição da Mesa Diretora para a segunda metade da legislatura é feita até o último dia de reunião do segundo período legislativo, ocorrendo a posse no primeiro dia da terceira sessão legislativa. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005).
§ 3º - É vedada a reeleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora para os mesmo cargos, na eleição imediatamente subseqüente. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 24-A/2009, de 02.09.2009)

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Lei Orgânica;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções.
Parágrafo Único - Em caso de calamidade pública ou comoção interna, pode o Prefeito, excepcionalmente, adotar medidas provisórias, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para reunir-se no prazo de cinco dias.
~~**Art. 37** - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta.~~
~~I - de um terço dos membros da Câmara Municipal;~~
~~II - do Prefeito;~~
~~III - de três por cento do eleitorado do Município registrado na última eleição realizada.~~
~~§ 1º - Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição das liberdades públicas.~~
~~§ 2º - A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias úteis, sendo aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços de votos dos Vereadores, não sendo permitido o regime de urgência ou dispensa de interstício.~~
~~§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo~~.

Art. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta: (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)
I - de um terço dos membros da Câmara Municipal; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)
II - do Prefeito; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)
III - da Mesa Diretora da Câmara Municipal; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)
IV - de três por cento do eleitorado do Município registrado na ultima eleição realizada. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)
§ 1º - Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição de liberdades públicas. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)
§ 2º - A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias úteis, sendo aprovada quando obtiver, em abas as votações, dois terços de votos dos Vereadores, não sendo permitido regime de urgência ou dispensa de interstício. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)
§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)
Art. 38 - As leis complementares são aprovadas em dois turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, com intervalo de quarenta e oito horas, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.
Parágrafo Único - São objeto de lei complementar, dentre outras matérias:
I - O Código Tributário do Município;
II - a Organização da Procuradoria Geral do Município;
III - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
IV - O Plano Diretor da cidade;
V - o Código de Obras;
VI - o Código de Meio Ambiente e de Turismo;
VII - o Código de Posturas.
~~**Art. 39** - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a cinco por cento do eleitorado registrado na última eleição~~.
Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)
~~**§ 1º** - É de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei.~~
§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017).
§ 2º - Aos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não são admitidas emendas de que resulte aumento da despesa prevista, salvo quando:
I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual de Investimentos e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - indiquem a fonte de recursos, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluindo-se as que se destinem a pessoal e a seus encargos ou ao serviço da dívida.
~~**§ 3º** - A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, da cidade ou do bairro, conforme o interesse ou abrangência da proposta~~.
§ 3º - A iniciativa popular de projetos de lei exercida mediante a subscrição de, no mínimo, três por cento do eleitorado do município. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2005, de 27.06.2005)

§ 4º - É de competência concorrente do Prefeito e da Câmara Municipal do Natal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre sistema tributário, arrecadação, aplicação de rendas, concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário, desde que haja compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

§ 5º - Nos casos de concessão de isenção, anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário, a competência da Câmara Municipal de Natal de que trata o parágrafo anterior fica restrita a pessoas físicas com renda familiar não superior a dois salários mínimos mensais. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 40 - Compete à Mesa Diretora a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

~~I - criação, transformação ou extinção de cargo e de função de seus serviços, fixando ou alterando seu quantitativo, vencimentos e vantagens~~; (Inciso suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/1991, de 11.09.1991)

II - abertura de crédito especial ou suplementar à Câmara Municipal;

III - elaboração da proposta orçamentária da Câmara, que deverá ser remetida ao Prefeito para inclusão na proposta de orçamento.

§ 1º - Aos projetos referidos no **caput** deste artigo aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

§ 2º - Os projetos de lei que implique aumento de despesas é acompanhado de demonstrativo de seu montante e das parcelas de desembolso.

Art. 41 - O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado com urgência, hipótese em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Não ocorrendo deliberação nesse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se a votação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo referido no caput deste artigo não corre durante os períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação ou às suas alterações.

Art. 42 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, salvo quando de iniciativa do Prefeito, somente pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo, quando apresentada pela maioria absoluta dos Vereadores.

~~**Art. 43** - Concluída a votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona~~.

~~**Art. 43** - Concluída a votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona~~. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/1993, de 20.10.1993)

Art. 43 - Concluída votação do Projeto de Lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2013, de 09.10.2013).

§ 1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

§ 2º - O veto parcial abrange o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

~~**§ 3º** - O veto é apreciado pela Câmara dentro de trinta dias contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em votação secreta~~.

~~**§ 3º** - O veto é apreciado pela Câmara dentro de trinta dias contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros~~. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2001, de 21.05.2001)

§ 3º - O veto é apreciado pela Câmara dentro de trinta dias contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em votação aberta e normativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2013, de 09.10.2013);

§ 4º - Esgotado o prazo sem deliberação, será o veto incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada qualquer outra deliberação.

§ 5º - Não mantido o veto, o texto é remetido ao Prefeito para promulgação.
~~**§ 6º** - Omitindo-se o Prefeito em promulgar projeto de lei, na hipótese do parágrafo 5º, o mesmo é promulgado pelo Presidente da Câmara; não o fazendo este, cabe a seu substituto fazê-lo, obrigatoriamente~~.
§ 6º - Omitindo-se o Prefeito, dentro de 48 hs. (quarenta e oito horas), em promulgar projeto de lei na hipótese do § 5º, o mesmo é promulgado pelo Presidente da Câmara, não fazendo este, em igual prazo, cabe ao seu substituto fazê-lo, obrigatoriamente. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 05/1993, de 20.10.1993)
§ 7º - Negando a sanção durante o prazo de recesso da Câmara, o Prefeito publica as razões do veto no Diário Oficial.

SEÇÃO VI
DO CONTROLE EXTERNO DOS ATOS DO EXECUTIVO

Art. 44 - Sem prejuízo das atribuições deferidas à comissão permanente, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas é exercida pela Câmara mediante controle externo e pelo sistema de controle interno da cada Poder.
Parágrafo Único - Presta contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, valores públicos ou pelos quais responda o Município, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 45 - No exercício do controle externo, a Câmara Municipal é auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado.
Art. 46 - A comissão compete, diante de indício de despesas não autorizada, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicita à autoridade responsável que, no prazo de dez dias, preste o esclarecimento necessário.
§ 1º - Não prestado o esclarecimento ao considerado insuficiente, a comissão solicita ao plenário pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias.
§ 2º - Entendendo o plenário irregular a despesa e julgando que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, determina a sustação da execução do ato, submetendo sua decisão ao plenário, que, ratificando-a, declara a nulidade do ato e determina as medidas necessária à reparação do dano.
~~**Art. 47** - As contas do Município, compreendendo as dos órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações, devem ser apresentadas até o dia trinta de março de cada ano à Câmara Municipal, ficando à disposição de qualquer contribuinte, para exame e impugnação, a partir do dia trinta e um de março, pelo prazo de sessenta dias, junto com as da Câmara Municipal. Findo esse prazo, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para emitir parecer, inclusive pronunciando-se sobre eventuais impugnações oferecidas~~.
Art. 47 – As contas prestadas pelo Município, compreendendo as do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, devem ser apresentadas até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano à Câmara Municipal, ficando à disposição de qualquer contribuinte, para exame e impugnação, a partir do primeiro dia útil subsequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo esse prazo, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para emitir parecer, inclusive pronunciando-se sobre eventuais impugnações oferecidas. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2018, 03.05.2018)
Parágrafo Único - Somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.
Art. 48 - Os Poderes Legislativo e Executivo mantêm, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recurso público por entidade privada;
III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e das garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV - apoiar o controle externo, no exercício de suas funções.
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão conhecimento à comissão permanente de orçamento, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente da Câmara Municipal ou perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.
Art. 50 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-o no caso de vaga.
Art. 51 - O Prefeito perde o Mandato:
I - ausentando-se do Município por mais de trinta dias, sem licença da Câmara;
II - condenado por sentença judicial, transitada em julgado, por crime de que decorra a perda de direitos políticos ou proibição do exercício de função pública.
Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, são, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o primeiro Secretário da Câmara Municipal.
Art. 52 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, faz-se eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância após cumprimento dois anos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos é feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.
~~**Art. 53** - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito é estabelecida pela Câmara, em cada legislatura, para a subsequente~~.
Art. 53 – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município serão fixados em Lei Municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, obedecendo o que determina os artigos 29, V; 37, XI e XV e artigo 39, § 4º da Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 19/98. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2000, de 08.06.2000)
~~**Parágrafo Único** - A verba de representação do Prefeito é fixada concomitantemente à remuneração e não pode exceder a dois terços desta~~. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2000, de 08.06.2000)
Art. 54 - O Prefeito regularmente licenciado faz jus à remuneração, quando:
I - impossibilitado por motivo de doença ou de licença à gestante, devidamente atestada por junta médica oficial;
II - a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;
~~II - nomear e exonerar Secretário Municipal, Diretor de autarquia e de departamento, além de titular de instituição de que participe o Município, na forma da lei~~;
II - nomear e exonerar Secretário Municipal, Presidente de Instituição, Diretor de autarquia, de departamento e de fundação, além de titular de instituição de que participe o Município, na forma da Lei; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1997, de 24.04.1997)
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei:
VII - declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou o interesse social de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
IX - apresentar à Câmara Municipal, anualmente, por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem e plano de Governo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
X - contratar a prestação de serviço e de obra, observando o processo licitatório;
XI - planejar e promover a execução de serviço público municipal;
XII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
XIII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei;
XIV - prestar, anualmente, até o dia trinta de março, as contas relativas ao exercício anterior;
XV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias informação solicitada sobre fato relacionado com o Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;
XVI - tomar a iniciativa de projeto de lei que crie cargo, função ou emprego público, aumente vencimentos e vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;
XVII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
XVIII - resolver sobre requerimento, reclamação ou representação que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos;
XX - aprovar projeto de edificação e plano de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXI - solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
XXII - revogar ato administrativo por motivo de interesse público e anulá-lo por vício de legalidade, observado o devido processo legal;
XXIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
XXIV - providenciar sobre o ensino público;
XXV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alteração de próprio municipal, bem como a aquisição de outros;
XXVI - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei:
XXVII - conceder pensão especial, regulada por lei complementar, que estabeleça as condições de outorga pelo Executivo Municipal.
§ 1º - Tratando-se de parentes do Chefe do Executivo até o 3º grau, para que ocorra efetivamente a nomeação, se faz necessário a ratificação do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1997, de 24.04.1997)

§ 2º - A ratificação será feita mediante aprovação, pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal, em votação secreta. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1997, de 24.04.1997)
§ 3º - Antes da votação do processo de nomeação, será o mesmo submetido a parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça, deste Poder, que dará no prazo máximo de 5 (cinco) dias, significando a extrapolação deste prazo em concordância tácita. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1997, de 24.04.1997)
§ 4º - Durante o período de recesso, a Câmara terá de ser convocada extraordinariamente, sem remuneração dos seus integrantes, para apreciação da matéria que trata o "caput" deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1997, de 24.04.1997)
§ 5º - Nenhum servidor poderá responder interinamente por qualquer dos cargos especificados no Inciso II, deste Artigo, por período superior a 30 (trinta) dias, não renovável. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/1997, de 24.04.1997)
Art. 56 - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são conferidas por lei complementar, auxilia o Prefeito e exerce função e missão que por ele lhe sejam cometidas, inclusive a responsabilidade por qualquer Secretaria ou empresa sob controle do Município.

SEÇÃO III
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 57 - O Secretário Municipal, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, é escolhido dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.
Art. 58 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete ao Secretário Municipal:
I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e das entidades da administração municipal, na área de sua competência;
II - referendar os atos e os decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, dos decretos e dos regulamentos relativos aos assuntos de sua secretaria;
III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;
IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.
Art. 59 - Aplica-se ao titular de autarquia e de instituição, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

SEÇÃO IV
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

~~**Art. 60** - A representação judicial e extrajudicial e a Consultoria Jurídica do Município são exercidas pela Procuradoria Geral do Município, instituição essencial à administração do Município, vinculada ao Prefeito e dotada de autonomia administrativa~~.
Art. 60 - A representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica do Município são exercidas pela Procuradoria Geral do Município, instituição essencial à administração do Município, vinculada ao Prefeito e dotada de autonomia administrativa. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2018, de 08.05.2018)
Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede que o Prefeito constitua advogado, especialmente contratado, para representá-lo em feito judicial determinado, desde que a contratação se justifique em face de condições peculiares do caso e da especialização do profissional.
Art. 61 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.
Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município, nas suas ausências e impedimentos, é substituído por um dos chefes das Procuradorias Especializadas, por ele designado.

Art. 62 - O quadro de Procuradores do Município é organizado em carreiras, dependendo o ingresso de concurso público de prova e títulos, organizado pela Procuradoria Geral do Município, com participação da secção local da Ordem dos Advogados do Brasil.
Art. 63 - A Procuradoria Geral do Município:
I - presta a qualquer pessoa do povo informação de que disponha, resguardado o sigilo necessário à ressalva do interesse público.
II - tem seu pedido de informação a órgão da administração direta e indireta atendido em caráter prioritário;
III - requisita, fixando prazo, documento necessário à instrução de feito sob sua responsabilidade.
Art. 64 - Para assessoramento jurídico auxiliar a órgão da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica e para a defensória pública, o Município organizará, nos termos da lei, em cargos de carreira, provida, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, a Assessoria Jurídica Municipal, vinculada à Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO V
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 65 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, do patrimônio, de serviços e de instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.
Parágrafo Único - O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito.

TÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DO PRESIDENTE DA CÂMARA E DOS VEREADORES

Art. 66 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores respondem por crimes comuns e de responsabilidade.
§ 1º - O Tribunal de Justiça julga o Prefeito em crime comum e em crime de responsabilidade.
§ 2º - A Câmara Municipal julga o Presidente e os Vereadores por crime contra o decoro parlamentar.
Art. 67 - A iniciativa da denúncia, em qualquer destes delitos, poderá ser:
I - de um Vereador;
II - de uma instituição;
III - de qualquer pessoa do povo.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.
Art. 68-A – É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Natal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2006, de 20.04.2006)
§ 1º - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2006, de 20.04.2006)
a) O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo

Municipal por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, nos termos definidos nos arts. 1591 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção, inclusive em circunstâncias que caracterizarem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações e designações ~~no âmbito de um mesmo Poder~~; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2006, de 20.04.2006) (*A expressão "no âmbito de um mesmo Poder", contida no art. 68-A, § 1º, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Natal, foi invalidada pela **ADI 2008.008742-2**)

b) A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2006, de 20.04.2006)

c) A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de Pessoas Jurídicas da qual seja sócio no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2006, de 20.04.2006)

§ 2º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses do parágrafo anterior, as nomeações ou designações de servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, vedada em qualquer caso e nomeação e ou designação para servir subordinado a Agentes Públicos ou Servidores determinantes da incompatibilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2006, de 20.04.2006)

§ 3º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2006, de 20.04.2006)

§ 4º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contando da publicação desta emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas neste artigo, e os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2006, de 20.04.2006)

§ 5º - As vedações previstas neste artigo, não se aplicam, quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de pratica de nepotismo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2006, de 20.04.2006)

§ 6º - O vínculo de parentesco com de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2006, de 20.04.2006)

§ 7º - Os antigos vínculos conjugais e de união estável com de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracterize ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2006, de 20.04.2006)

Art. 69 - A administração pública municipal, direta e indireta, autárquica ou funcional compreende o conjunto de órgãos e de entidades que se destinem a implementar as decisões do governo local, atendendo às peculiaridades da região e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integral da comunidade.
Art. 70 - As atividades da administração direta e indireta estão sujeitas ao controle interno e externo, nos termos da Constituição Federal.
Art. 71 - A publicação de lei, decreto e ato administrativo é feita em órgão da imprensa local, podendo, quando não se trate de ato normativo, ser feita por extrato, e, somente após a publicação, produzem efeito.
Art. 72 - É de quinze dias o prazo para o pronunciamento do Prefeito, do Presidente da Câmara e de outras autoridades municipais em processo de sua competência.
Art. 73 - Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara cumpre providenciar a expedição de certidão que lhes for solicitada, no prazo máximo de quinze dias; no mesmo prazo, devem atender à requisição judicial, se outro não for fixado pelo juiz ou por lei.
Art. 74 - Os atos administrativos da competência do Prefeito são expedidos com obediência às seguintes normas:
I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos seguintes:
a) regulamentação de lei;
b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
c) abertura de crédito especial e suplementar, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
d) declaração de utilidade ou de necessidade pública para efeito de desapropriação;
e) aprovação de regulamento ou de regimento;
f) permissão de uso dos bens materiais do Município;
g) medida assecutória do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
h) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administradores, não privativas de lei;
i) normas de efeitos externos não privativas de lei;
II - portaria, nos seguintes casos;
a) provimento e vacância de cargo público e demais atos de efeitos individuais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) autorização de contrato e dispensa de servidor sob o regime da legislação trabalhista;
d) abertura de sindicância e de processo administrativo, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
e) outros casos determinados em lei.
Parágrafo Único - Os atos, objetos de portaria, podem ser delegados pelo Prefeito.
Art. 75 - A publicidade de ato, de programas, de obra, de serviço e de campanha de órgão público municipal, em qualquer instrumento de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

~~**Art. 76** – O Município adota o regime estatutário para o servidor da administração direta e das autarquias, instituindo planos de carreira e salarial para o servidor da administração direta e indireta, assegurando-se a todo ele~~:
Art. 76 – ~~O Município adota o regime estatutário para o servidor da administração direta e das autarquias, instituindo planos de carreira e salarial para o servidor da Administração Direta e Indireta, assegurando-se a todo ele~~: (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2006, de 22.11.2006)
Art. 76 - O Município institui planos de carreira e salarial para os servidores, assegurando a todos eles: (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2006, de 20.12.2006)

I - isonomia de vencimento e salário para cargo ou emprego de atribuições idênticas ou assemelhadas do mesmo Poder e entre servidores do Legislativo e do Executivo, excluídas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ao local e às condições do trabalho;
II - que somente com sua concordância ou por comprovada necessidade do serviço público, possa o servidor ser transferido do seu local de trabalho;
~~III - que integrem como vantagens individuais os vencimentos ou a remuneração dos servidores, aquelas percebidas, a qualquer título, a partir do sexto ano de sua percepção;~~
~~III - que integrem como vantagens individuais aos vencimentos ou a remuneração dos servidores municipais, aquelas percebidas em razão do exercício de cargo em comissão e na forma de gratificação de função, a partir do 6º (sexto) ano de sua percepção, à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5/5 (cinco quintos). (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/1994, de 11.10.1994)~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2018, de 15/03/2018)
~~a) a remuneração a ser incorporada é do cargo ou função a que seja atribuído maior nível de remuneração, desde que exercido por período de tempo não inferior a 12 (doze) meses, continuados; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/1994, de 11.10.1994)~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2018, de 15/03/2018)
~~b) a incorporação será deferida nos mesmos termos em que o funcionário tenha percebido a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/1994, de 11.10.1994~~)
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2018, de 15/03/2018)
~~c) nomeado para o cargo em comissão ou designado para exercer função gratificada ou equivalente, o funcionário não poderá acumular a vantagem incorporada com a remuneração decorrente da nova investidura, devendo optar por continuar percebendo a vantagem já incorporada ou a remuneração do novo cargo ou da nova função, na forma por que disponha o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/1994, de 11.10.1994~~)
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2018, de 15/03/2018)
~~d) a remuneração concedida a título de produtividade, será incorporada proporcionalmente, desde que o servidor tenha mais de 05 (cinco) anos à data de sua vigência, a partir do 6º (sexto) ano, a razão de 20% (vinte por cento). (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/1994, de 11.10.1994~~)
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2018, de 15/03/2018)
IV - que a remuneração seja paga até o último dia útil de cada mês, com reajuste periódico e único para todos os cargos da administração direta e indireta, ficando garantida, no mínimo, a correção trimestral então vigente e a reposição dos salários com base nos indicadores oficiais que medem a inflação;
V - salário mínimo fixado nacionalmente;
VI - irredutibilidade da remuneração, salvo disposto em convocação ou em acordo coletivo;
VII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, pago até o dia vinte de dezembro;
VIII - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
IX - proteção do salário na forma desta Lei Orgânica e demais leis, constituindo crime sua retenção dolosa e implicando responsabilidade a demora culposa;
X - salário-família para seus dependentes;
XI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, por lei, mediante acordo ou convenção coletiva;
XII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
XIII - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
XIV - gozo de férias anuais renumeradas com um terço a mais do que o salário normal, no mínimo;

~~XV - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, extensiva à servidora que tomar por adoção, na forma da lei, criança na faixa etária de zero a doze meses~~;
~~XV - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, extensiva à servidora que tomar por adoção, na forma da lei, criança na faixa etária de zero a doze meses~~; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2006, de 22.11.2006)
XV – licença à gestantes sem prejuízo do cargo e da remuneração, com duração de cento e vinte (120) dias, extensivo à servidora que tomar por adoção, na forma da Lei, criança de até doze (12) meses, garantindo-se a prorrogação do benefício por sessenta dias à servidora pública que requeira este benefício até o final do primeiro mês após o parto; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2018, de 15/03/2018)
~~XVI - licença paternidade, nos termos fixados em lei, extensiva a servidor que tomar por adoção criança na faixa etária de zero a doze meses;~~
XVI – licença paternidade, por cinco (05) dias consecutivos, extensiva a servidor que tomar por adoção criança na faixa etária de zero (0) a doze (12) meses, garantindo-se a prorrogação do benefício por quinze (15) dias ao servidor público que requeira este benefício no prazo de dois (02) dias úteis após o nascimento ou a adoção; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2018, de 15/03/2018)
XVII – incentivos específicos, nos termos da lei, para proteção do mercado de trabalho da mulher;
XVIII - redução dos ricos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e de segurança, de observância obrigatória sob pena de responsabilidade;
XIX - adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
XX - assistência gratuita aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e em pré-escolas;
XXI - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, de idade, de cor ou de estado civil;
XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e a critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
XXIII - que a aposentadoria do funcionário público municipal se dê nos termos previstos na Constituição Federal, sendo revistos seus valores, pelos mesmos índices e nas mesmas ocasiões em que sejam revistos os dos servidores em atividade, inclusive quando se tratar de reclassificação;
XXIV - que seja garantida a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade pública ou privada, nos termos da lei e estabelecida a compensação entre os sistemas previdenciários;
XXV - direito de greve, na forma da Lei;
~~XXVI - ascensão funcional compatível com o grau de diplomação, após a conclusão do curso;~~
XXVI – progressão funcional ou promoção; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2018, de 15/03/2018)
~~XXVII - aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração do cargo de classe imediatamente superior ou, quando ocupante de cargo da última classe da respectiva carreira ou de cargo isolado, acrescido de vinte por cento;~~
XXVII – aposentadoria com proventos calculados de acordo com a remuneração do cargo, devidamente atualizados, considerando sempre a classe do servidor quando em atividade; (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2018, de 15/03/2018)
XXVIII - pensão para os dependentes correspondentes aos vencimentos e as vantagens integrais percebidos pelos servidores da ativa, assim como a totalidade de proventos, quando de seu falecimento:

§ 1º - As entidades de classe, representadas por federações ou sindicatos, terão direito à dispensa do trabalho de representantes, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, enquanto perdurar os seus mandatos, no âmbito do Município do Natal.
§ 2º - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e de jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.
§ 3º - O servidor municipal que adotar criança de zero a doze meses de idade tem todos os benefícios concedidos pela legislação em vigor.
§ 4º - Todos os servidores municipais da administração direta e indireta serão promovidos automaticamente, ao concluírem o segundo e terceiro graus, para o quadro especial em função e em salário correspondentes aos novos encargos, regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal, na forma da lei.
§ 5º - Fica ampliado por mais 60 (sessenta) dias o direito estabelecido no inciso XV deste artigo, para as servidoras públicas municipais, desde que comprovada a permanência da criança nesse período de prorrogação, na companhia da mãe, não podendo a mesma ser mantida ou freqüentar creche ou organização similar, sob pena da perda ao direito de prorrogação da licença. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2006, de 22.11.2006)
Art. 76-A - O Município institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2006, de 20.12.2006)
§ 1º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são regidos por regime jurídico especial, na forma da Lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2006, de 20.12.2006)
§ 2º - O Gestor do Sistema Único de Saúde do Município pode admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, mediante prévio processo seletivo público, na forma da Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2006, de 20.12.2006)
Art. 77 - O servidor público, eleito Vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.
~~**Parágrafo Único** - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato~~.
Parágrafo Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato, obedecidas as normas estabelecidas pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 19/98. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2000, de 08.06.2000)

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 78 - A prestação de serviço público é feita diretamente ou por delegação, seja por concessão, seja por permissão, ou seja por autorização a título precário.
Parágrafo Único - A delegação obedece ao que dispõe a lei, observadas as seguintes regras:
I - dependerá sempre de prévia licitação e, quando exigido nesta Lei Orgânica ou em lei especial, de autorização ou aprovação da Câmara;
II - os contratos ou os instrumentos de outorga estabelecem condições que permitam a regulamentação e controle sobre a prestação dos serviços, especialmente:
a) o livre acesso dos funcionários investidos da atribuição de fiscalização a todas as instalações e serviços da empresa ou da pessoa física a quem delegado o serviço;
b) previsão de penas pecuniárias, intervenção por prazo certo, cassação em caso de contumácia no descumprimento das condições estabelecidas ou das normas protetoras da saúde pública, dos empregados e do meio ambiente;
III - no estabelecimento de tarifas, serão considerados o poder aquisitivo dos usuários, a remuneração do capital investido, e o melhoramento e a expansão dos serviços;

IV - em relação ao serviço de transporte coletivo, deve o regulamento e o instrumento de delegação estabelecer:
a) proibição do monopólio do serviço, que não pode ser explorado por menos de duas empresas;
b) valor da tarifa e forma de sua aferição;
c) freqüência da circulação;
d) itinerário a ser percorrido;
e) tipos de veículos;
f) padrões de segurança e de manutenção;
g) normas de proteção ambiental;
h) reformas relativas ao conforto e à saúde dos usuários e dos operadores do sistema;
i) integração do sistema municipal como um todo, e como o sistema federal e estadual;
V - o pagamento de obra, de serviço e de material pelo Município faz-se respeitando o respectivo contrato, na forma e no limite da lei:
VI - a criação de cemitério particular será objeto de prévia autorização da Câmara.
Art. 79 - Compete ao órgão incumbido da fiscalização e do gerenciamento do sistema de transporte coletivo e de táxi a fixação de tarifas, que é feita à vista de planilha de custos, atualizada em períodos certos e determinados, periodicamente divulgada, inclusive em sua metodologia.

CAPÍTULO IV
DA DEFESA CIVIL, DOS CONSELHOS E COMISSÕES MUNICIPAIS

Art. 80 - O Município, criará, por lei, a Comissão Municipal de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes preventivas de defesa, de socorro, de assistência e de recuperação, decorrentes dos eventos desastrosos, previsíveis ou não, de forma a preservar ou a restabelecer o bem-estar da comunidade.
§ 1º - A Comissão Municipal de Defesa Civil será subordinada ao Prefeito e articulada com a Coordenação Estadual de Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Norte.
§ 2º - A Comissão de Defesa Civil será constituída por até nove membros, sob a presidência do Prefeito, dela participando representantes de segmentos representativos da sociedade local, na forma da lei.
Art. 81 - Os Conselhos e as Comissões Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na interpretação e no julgamento de matéria de sua competência.
Art. 82 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho ou Comissão, a organização, a composição, o funcionamento, a forma de nomeação de titular e de suplente e o prazo de duração do mandato.
~~**Art. 83** - Os Conselhos Municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observando-se a representatividade da administração, das entidades públicas, das classistas e da sociedade civil organizada, excetuados os casos de órgãos internos da administração, que se comporão, exclusivamente, de servidores~~.
Art. 83 - Os Conselhos Municipais serão composto por um número paritário de membros, observando-se a representatividade da administração, das entidades públicas, das classistas e da sociedade civil organizada, excetuados os casos de órgãos internos da administração, que se comporão, exclusivamente, de servidores. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/1995, de 13.12.1995)

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - Constituem recursos financeiros do Município:
I - a receita tributária própria;
II - a receita tributária repartida da União e do Estado;
III - as multas arrecadadas pelo exercício do Poder de polícia;
IV - as rendas provenientes de comissões, de cessões ou de permissões instituídas sobre seus bens;
V - o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;
VI - as doações e os legados, com ou sem encargo, desde que aceitos pelo Prefeito;
VII - outros ingressos de definição legal e eventuais.
Art. 85 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.
Art. 86 - A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só podem ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes.

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E PARTICIPAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 87 - São tributos da competência municipal:
I - Imposto sobre:
a) propriedade predial e territorial urbano (IPTU);
b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITIV);
c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);
d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal (ISS);
II - Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III - Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.
§ 1º - Compete-lhe, ainda, instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de Sistema de Previdência e Assistência Social.
§ 2º - O imposto previsto no inciso I, "a", pode ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
§ 3º - O Município não pode instituir impostos sobre:
I - patrimônio, renda ou serviço das entidades da União, Estados e Municípios;
II - templos de qualquer culto;
III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação, de cultura, e das esportivas amadoras e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei;
IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 4º - O imposto previsto no inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transição de bens ou de direitos decorrentes de fusão, de incorporação, de cisão ou de extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou de direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º - O imposto previsto no inciso I, "c", não exclui a incidência do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.
§ 6º - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos no inciso I, "c", e "d", depende de lei complementar federal que pode, ainda, excluir da incidência do imposto previsto na alínea "d" do inciso I, exportações de serviços para o exterior.
§ 7º - A competência tributária do Município é exercida com a observância dos princípios gerais relativos ao sistema tributário municipal.
Art. 88 - Pertencem ao Município:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e sobre proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.
IV - a parcela que lhe cabe dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
V - vinte e cinco por cento do que couber ao Estado no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, que lhe seja destinado pela União;
VI - setenta por cento para o Município, sede da extração mineral, da arrecadação do imposto federal sobre operações de crédito, de câmbio e de seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, e devido na operação de origem;
VII - a quota que lhe couber no Fundo de Participação dos Municípios.
§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV:
I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território;
II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.
§ 2º - É facultado ao Município, na forma de lei complementar federal, acompanhar o cálculo das quotas e da liberação das participações previstas neste artigo.
Art. 89 - A vedação de retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, na repartição das receitas tributárias, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, não impede à União, para esse efeito, o pagamento prévio de seus créditos.
Art. 90 - É obrigatória a divulgação, pelo Município, até o último dia do mês subsequente, dos montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 91 - A atividade financeira do Município subordina-se às normas gerais estabelecidas em lei complementar da União e à legislação suplementar do Estado.
Art. 92 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, das fundações e das empresas sujeitas ao seu controle são depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
Art. 93 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:
I - o Plano Plurianual;
II - as Diretrizes Orçamentárias;
III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
§ 3º - O Poder Executivo deve publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.
§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.
§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, a órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social.
§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, de anistias, de remissões, de subsídios e de benefícios de natureza financeira ou tributária.
§ 7º - A lei orçamentária anual não contém dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.
Art. 94 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas decorrentes, podem ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
~~**Art. 94-A** - As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, aprovadas pela Câmara Municipal, serão no limite global de 02% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto~~. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2015, de 02.06.2015)
Art. 94-A - As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, aprovadas pela Câmara Municipal, serão de 02% (dois por cento) da receita tributária prevista no projeto. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/16, de 29.03.2016)
~~**§ 1º** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída em Lei Orçamentária por Emendas Parlamentas, em montante correspondente a 02% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior~~. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2015, de 02.06.2015)
§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída em Lei Orçamentária por Emendas Parlamentas, em montante correspondente a 02% (dois por cento) da receita tributária realizada no exercício anterior. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/16, de 29.03.2016)
§ 2º - As Emendas Parlamentares serão divulgadas em audiências públicas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2015, de 02.06.2015)
§ 3º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2015, de 02.06.2015)
§ 4º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a execução da programação será (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2015, de 02.06.2015):

I - demonstradas no relatório de que trata o art. 93, § 3º;
II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 47; e
III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.
§ 5º - Considera-se obrigatória, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências constitucionais para execução de programação prevista no § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2015, de 02.06.2015)
Art. 95 - São vedados:
I - o início de programas ou de projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo poder Legislativo por maioria absoluta;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, a fundo ou a despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa ou de qualquer entidade de que o Município participe;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro pode ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários têm vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, de comoção interna ou de calamidade pública, por medida provisória.
§ 4º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município do Natal, das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, não poderão ser parceladas nem preteridas por outras despesas, excetuadas as aplicações e repasses constitucionais obrigatórios. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2018, de 01/08/2018)
§ 5º - A regra de não parcelamento prevista no parágrafo anterior não se aplica ao 13º (décimo terceiro) salário dos servidores públicos do Município, que poderá ser parcelado em duas vezes, dentro do exercício em que seja devido. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2018, de 01/08/2018)
Art. 96 - As quantias que devem ser dispendidas de uma só vez à Câmara Municipal são entregues no prazo de quinze dias de sua requisição e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, inclusive créditos especiais e suplementares.
Art. 97 - As despesas com pessoal ativo e inativo não podem exceder os limites estabelecidos em lei.
Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou de aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a

qualquer título, pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:
I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
Art. 98 - As despesas com publicidade dos Poderes do Município devem ser objeto de dotação orçamentária específica.
Art. 99 - O projeto de lei do Plano Plurianual, e das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais são enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:
I - o projeto de lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;
II - o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia dois de maio de cada ano;
III - os projetos de lei dos Orçamentos Anuais, até o dia 30 de setembro de cada ano.
Art. 100 - Caso o Prefeito não envie o projeto do Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adota como projeto de lei orçamentária a lei de orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 101 - A ordem econômica e social tem como base o primado do trabalho nos deveres de cada um para com os concidadãos e a comunidade, e como objetivo, o bem-estar, a justiça social, a igualdade perante a lei e o gozo das liberdades democráticas.
Art. 102 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zela pelos seguintes princípios:
I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;
III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;
IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;
V- integração e descentralização das ações públicas;
VI - proteção da natureza e ordenação territorial;
VII - proteção dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
VIII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base em tais atos;
IX - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
X - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;
XI - preferência aos projetos de caráter comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
XII - garantia da semana inglesa, na forma da lei.

Art. 103 - A intervenção do Município no domínio econômico dá-se por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.
Parágrafo Único - No caso de ameaça ou efetiva paralização de serviço ou de atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou à atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.
Art. 104 - Na condução de sua política econômica e social, o Município combate a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.
Art. 105 - Lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.
Art. 106 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município têm o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.
Art. 107 - Os investimentos do Município atendem, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e devem estar compatibilizados com os planos de desenvolvimento econômico.
Art. 108 - O Plano Plurianual do Município e seu Orçamento Anual contemplarão, dentre outros, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com as suas necessidades em consonância com os programas estaduais dessa área.
Art. 109 - O Município elabora o seu Plano Diretor considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:
I - físico-territorial – com disposição sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, ou o loteamento urbano ou para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais;
II - econômico – com disposições sobre o desenvolvimento, enfatizando a assistência aos setores econômicos do Município;
III - social – com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;
IV - administrativo – com normas de organização institucional que possibilitem permanentemente planejamento das atividades municipais e sua integralização nos planos estadual e nacional.
Art. 110 - O Município elabora as normas de edificação, de zoneamento urbano ou para fins urbanos, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual pertinentes.
Art. 111 - O Município promove programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, dando prioridade:
I - à regularização fundiária;
II - à dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
III - à implantação de empreendimentos habitacionais.
Parágrafo Único - O Município apóia a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais, por consórcios habitacionais e por outras formas alternativas.
Art. 112 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, de atividades e de funções de interesse social, o Município visa a:
I - melhorar a qualidade de vida da população;
II - promover a definição e a realização da função social e da propriedade urbana;
III - promover o ordenamento territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
VI - promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;
VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas, principalmente, na preservação da flora e da fauna;
VIII - preservar os sítios, as dunas, os manguezais, os arrecifes, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;
IX- promover o desenvolvimento econômico local;
X - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 113 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planeja e executa políticas voltadas para a agricultura e para o abastecimento, especialmente quanto:
I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;
II - ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;
III - ao incentivo à agroindústria;
IV - à implantação de cinturões verdes;
V - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;
VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, de microprodutores rurais e de empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;
VII - ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. - 114 - Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 115 - O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente com as do Estado.

Art. 116 - No que couber ao Poder Municipal, todo empenho será conferido de forma a coibir qualquer espécie de violência e a resguardar a segurança do indivíduo e das famílias.

Art. 117 - Fica a Prefeitura Municipal do Natal autorizada a conceder carta de aforamento coletivo aos posseiros dos bairros desta capital.

§ 1º - Para usufruir desse benefício o posseiro deverá dirigir requerimento ao órgão competente do Município.

§ 2º - O Município estimulará a implantação do usucapião urbano, previsto pelo artigo 183 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 118 - Respeitado o que determina a Constituição Federão, a política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal tem por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, o bem-estar e a segurança dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ 1º - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e de moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

§ 2º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deve utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes à disposição do Município.

Art. 118-A – O Município adotará providências para promover a Regularização Fundiária, atendendo aos seguintes objetivos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

I – Garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

II – Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

III – Planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

IV – Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

V – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

f) a deterioração das áreas urbanizadas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

g) a poluição e a degradação ambiental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

Parágrafo Único – A definição dos limites das áreas de intervenção para fins de Regularização Fundiária será estabelecida em Lei Complementar, que desde sua proposição contará com planta de localização da respectiva área, a caracterização e diagnóstico da área, bem como a definição dos índices urbanísticos a serem observados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)

Art. 119 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, visando a reduzir as desigualdades de acesso aos equipamentos e aos serviços públicos, observando os princípios desta lei.

§ 1º - O Plano Diretor fixa critérios que asseguram a função social da propriedade, cujo uso e ocupação devem respeitar a legislação urbanísticas, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade, observando:

I - a participação das entidades representativas da comunidade no processo de elaboração, de alteração e de execução do Plano Diretor;

II - a definição de áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado;

III - a definição de diretrizes adequadas para o uso e para ocupação do solo urbano.
§ 2º - Importa em crime de responsabilidade administrativa a concessão de licença de parcelamento, de loteamento e de localização, expedidas em desacordo com o Plano Diretor.
Art. 119-A – Para ações de Regularização Fundiária utilizar-se-ão os seguintes instrumentos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)
I – Concessão de Uso Especial para fins de Moradia; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)
II – Usucapião Especial de Imóvel Urbano; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)
III – Desapropriação; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)
IV – Direito de preempção; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)
V – Transferência de direito de construir; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)
VI – Assistência Técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)
VII – Compensação Tributária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)
§ 1º - A concessão especial para fins de moradia será concedida através de Lei, que definirá a área concedida e as obrigações e limitações do direito de uso aos beneficiários; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)
§ 2º - A desapropriação por necessidade pública é condicionada a existência de dotação orçamentária para este fim. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)
§ 3º - A compensação tributária destinar-se-á a instrumentalizar as indenizações aos proprietários de imóveis urbanos, podendo ser utilizado o crédito tributário existente contra o proprietário ou crédito existente contra terceiro, mediante termo em que este assuma a obrigação do Município, com a necessária anuência do proprietário do imóvel objeto de Desapropriação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)
§ 4º - A compensação tributária poderá ser feita com créditos tributários dos exercícios vencidos há mais de três (03) anos, desde que não comprometa as metas fiscais do exercício em que for procedida, nem dos dois (02) exercícios seguintes, através de termo celebrado entre o sujeito passivo da relação tributária e o Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2006, de 03.05.2006)
Art. 120 - Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:
I - exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:
a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;
b) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
c) implantar o sistema de planejamento municipal;
II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, aos interesses do Município;
III - organizar e prestar, diretamente ou sobe regime de permissão ou de concessão, os serviços públicos de interesse municipal, especialmente os de transporte coletivo e de limpeza urbana;
IV - garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação do espaço municipal, atendo-se aos princípios fundamentais desta lei;
V - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
VI - regularizar os limites de bairros e de logradouros e manter um sistema de toponímia de fácil acesso à população.

CAPÍTULO III
DA HABITAÇÃO, DO TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 121 - A política habitacional, a de transporte e a de serviços públicos constituem parte integrante da política urbana.
Art. 122 - As políticas e os projetos habitacionais são implementados pelo Município de forma descentralizada, cabendo o controle direto da aplicação dos recursos à população, através de suas entidades representativas.
Art. 123 - O Município define as competências das agências sociais de habitação, saneamento, transporte e meio ambiente para implementar as respectivas políticas setoriais com as atribuições específicas de:
I - definir prioridade de alocação de recursos e gerir sua aplicação em programas municipais de construção de moradia, equipamentos e de serviços urbanos;
II - realizar estudos e oferecer suporte técnico aos programas de habitação, de saneamento e de transporte quanto a materiais, a tecnologia e a outros insumos necessários para tornar mais acessíveis os bens urbanos;
III - gerenciar os programas municipais de habitação popular e de saneamento básico.
Art. 124 - Na organização e exploração dos serviços de transportes urbanos e de limpeza urbana, deve o Município:
I - instituir e manter estrutura específica no âmbito da administração municipal, para a execução do planejamento, para gerência e para operação dos sistemas de transporte urbano e de limpeza urbana;
II - assegurar a gestão democrática dos sistemas garantindo a participação da sociedade organizada no planejamento e no controle;
III - delegar, se conveniente, a exploração de serviço de transporte e de limpeza urbana a empresa operadora, através de concessão, de permissão de uso ou de outros mecanismos, dependendo de cada situação, nos termos da lei.
Art. 125 - O Município, na prestação de serviço de transporte público coletivo, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:
I - segurança, tratamento digno e conforto aos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
II - garantia de gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
III - no reajuste de tarifas, a ampla divulgação dos elementos inerentes ao cálculo tarifário;
IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
V - as vias servidas por transportes coletivos têm prioridade para pavimentação e manutenção, em benefício dos veículos e usuários;
VI - proteção ambiental contra a poluição atmosféricas e sonora;
VII - garantia da participação da comunidade, através de suas entidades representativas, na fiscalização dos serviços.
Parágrafo Único - A comercialização de passagens, compreendidos o vale transporte e a passagem com abatimento, será feita pelas próprias empresas permissionárias ou pelo órgão representativo do setor, sendo os custos do serviço e da confecção assumidos pelas permissionárias, vedado o repasse às tarifas. (*A redação originária está vigorando diante do efeito repristinatório tácito da **ADI 2014.001397-6**)
Parágrafo Único - ~~A comercialização de passagens, a "inteira", "vale transporte", a "com abatimento" será operada pelo Poder Executivo Municipal, podendo esta atividade ser delegada às entidades representativas das categorias do setor de transporte coletivo de passageiros por ônibus e do transporte de passageiros opcional de Natal, assegurando-se a unificação do uso das referidas passagens junto ao sistema automatizado de bilhetagem eletrônica de Natal~~. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2013, de 30.10.2013) (*Invalidado pela **ADI 2014.001397-6**).
Art. 126 - A concessão ou a permissão de exploração de serviço de táxi são conferidas, exclusivamente, a motorista profissional.
Art. 127 - Fica vedada a exploração de ponto de táxi no Município do Natal ao veículo licenciado para idêntico serviço em outros Municípios.

Art. 128 - A lei dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas no sistema de transporte coletivo, assegurada a gratuidade para o deficiente físico, portador de doença crônica que exija tratamento continuado e seu respectivo acompanhante, comprovada a carência de recursos financeiros.
Art. 129 - Os imóveis públicos, condomínios e conjuntos residenciais, construídos em Natal, devem obrigatoriamente contar com espaços físicos adequados para a prática do esporte, do lazer e da cultura.
Art. 130 - A concessão de qualquer gratuidade ou de benefício na utilização dos serviços de transporte coletivo depende de lei, na qual seja indicada a fonte de custeio e a forma de pagamento, excetuando-se as já existentes até a data de publicação desta Lei e as nela constantes.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 131 - O Sistema de Planejamento Municipal deve ser administrado pela Prefeitura, por intermédio de órgão próprio.
§ 1º - O Executivo Municipal institui uma estrutura administrativa para o planejamento urbano, com nível hierárquico capaz de garantir a execução do Plano Diretor e a institucionalização do planejamento urbano como processo permanente.
§ 2º - Cabe ao sistema de planejamento urbano do Município elaborar, implementar, fiscalizar, avaliar e realimentar o Plano Diretor, bem como apresentar ao poder decisório as propostas anuais de orçamento para as ações de desenvolvimento urbano.
Art. 132 - Na implantação do sistema de planejamento urbano de Natal é assegurada a participação da sociedade organizada nas diversas formas do exercício da cidadania, garantindo, assim, a gestão democrática da cidade.
§ 1º - O exercício da cidadania dá-se através da participação do Legislativo e das entidades representativas da sociedade.
§ 2º - Lei ordinária tratará da constituição do Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, sendo assegurada a representatividade dos diversos segmentos que compõem a sociedade, com igual direito de participação e de voto.

SEÇÃO I
DO PLANO DIRETOR

Art. 133 - O Plano Diretor e os planos municipais de desenvolvimento urbano são elaborados pelo poder executivo do Município, e, ouvido o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Maio Ambiente, submetidos à apreciação da Câmara de Vereadores, que os aprovará pelo voto de dois terços de seus membros, só podendo modificá-los com o mesmo **quorum.**
Art. 134 - Como elemento principal do processo de planejamento urbano, o Plano Diretor deve gerar os componentes que apóiem seu caráter processual, na forma de:
I - banco de dados e sistema de informações com a respectiva base cartográfica;
II - órgão técnico permanente;
III - sistema formal de integração com as organizações da sociedade civil;
IV - Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente representativo da comunidade local.

SEÇÃO II
DO MEIO AMBIENTE

Art. 135 - A política do meio ambiente, no Município do Natal, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.

Parágrafo Único - Para assegurar-lhe a efetividade política, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar, nos limites de sua competência, as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético;
III - colaborar com a União e com o Estado na definição de espaços territoriais e de seus componentes especialmente protegidos, na forma do artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal;
IV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
V - definir o uso e a ocupação do solo, do subsolo e da água, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação de entidades representativas das comunidades afetadas;
VI - informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, sobre a qualidade do meio ambiente, sobre as situações danosas à saúde na água potável, nos alimentos, nas águas fluviais e na orla marítima do Município;
VII - controlar, através de normas disciplinadoras, a exploração dos mananciais subterrâneos;
VIII - executar plano de saneamento básico, de forma a atender às necessidades de toda a população;
IX - controlar e fiscalizar a emissão de gases dos veículos automotores, nos limites previstos por lei;
X - controlar e fiscalizar a emissão de ruídos e sons acima dos limites estabelecidos em lei;
XI - incluir, nos projetos rodoviários, o plantio de essências florestais, preferentemente nativas, à margem das estradas, obrigando-se ao mesmo procedimento naquelas já existentes;
XII - delimitar as áreas, itinerários e horários para o trânsito de veículos de carga, transportadores de substâncias prejudiciais à saúde;
XIII - elaborar o Código do Meio Ambiente, que define a política de preservação e adequação ecológica do Município.
Art. 136 - O Código de Meio Ambiente estabelecerá severas penas contra os que abaterem árvores públicas e privadas, sem a devida licença.
Art. 137 - Não será permitida a urbanização que impeça o livre acesso público às praias e ao mar.
Art. 138 - A indústria poluidora ou potencialmente poluidora, situada na área urbana, que não disponha de sistema de tratamento será punida na forma prevista no Código do Meio Ambiente.
Art. 139 - As bacias de acumulação das águas pluviais devem ter controle sanitário sistemático e efetivo.

CAPÍTULO V
DA SAÚDE

Art. 140 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.
Art. 141 - As ações e serviços de saúde do Município são gerenciados por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviço unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.
§ 1º - Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:
I - acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

II - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;
III - dignidade e qualidade de atendimento.
§ 2º - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - distritalização dos recursos, das técnicas e das práticas;
II - integralidade na proteção das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
III - participação, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e de profissionais de saúde, na formulação, na gestão e no controle da política municipal e das ações de saúde, acatando as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.
Art. 142 - As instituições privadas podem participar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de Direito Público ou mediante convênio, dando-se prioridade às entidades filantrópicas sem fins lucrativos e aos sindicatos.
Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou para subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
Art. 143 - É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:
I - atividades de implementação de medidas de proteção à saúde da população da população, mediante o controle de doenças infecto-contagiosas e nutricionais;
II - atividades de fiscalização e de controle das condições sanitárias, de higiene, de saneamento, de qualidade de alimentos e de medicamentos, e da destinação adequada de resíduos e de dejetos;
III - atividades de estudo, de pesquisa e de avaliação da demanda do atendimento médico;
IV - campanhas educacionais e informativas, visando a preservação e à melhoria da saúde da população;
V - prestação de assistência à saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências, com garantia de opções alternativas de terapia, desde que reconhecidas pela Associação Médica Brasileira;
VI - fiscalização de departamentos médicos de órgãos e de empresas;
VII - formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de modo a garantir aos profissionais da área planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, além de condições de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;
VIII - coordenar a política municipal de medicamentos, de equipamentos imunobiológicos, de hemoderivados e de outros insumos de interesse para a saúde, bem como o controle da doação de órgãos;
IX - organizar e coordenar as atividades relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito do Município;
X - planejar e executar as ações de vigilância sanitária, nutricional e epidemiológica no âmbito do Município em articulação com o nível estadual do Sistema Único de Saúde;
XI - controle de medicamentos, como bem social, garantindo e assegurando sua dimensão técnico-científica e social quando do acesso à população, quer na rede pública, quer na rede privada, quer na rede beneficente ou em qualquer outro tipo de serviço.
Art. 144 - O Município define formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, a assistência e a recuperação dos dependentes dessas substâncias entorpecentes ou de outros que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 145 - Cabe ao Município a definição de uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com objeto de preservar a saúde individual e coletiva.
Parágrafo Único - Os recursos repassados ao Município, destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.
Art. 146 - Ao Conselho Municipal da Saúde, constituído na forma da lei, competirá formular e avaliar a política de saúde do Município e convocar a Conferência Municipal de Saúde a cada dois anos.
Parágrafo Único - A Câmara Municipal substitui o Conselho Municipal de Saúde na obrigação da convocação da Conferência Municipal de Saúde.
Art. 147 - Cabe ao Município, nos termos da lei, dispor sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle de ações e de serviços públicos de saúde.
Parágrafo Único - É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços de saúde.

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA E DA AÇÃO COMUNITÁRIA
SEÇÃO I
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 - A assistência social é prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:
I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados para as organizações públicas e privadas que cuidem do problema;
IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;
V - a ajuda específica em decorrência de calamidade pública.
Parágrafo Único - É facultado ao Município, no estrito interesse público:
I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
II - firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para prestação de serviços de assistências social;
III - estabelecer consórcios com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.
Art. 148-A - O Município estabelecerá ações de inclusão digital voltado para o fortalecimento da participação popular aos meios modernos de comunicação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2006, de 23.05.2006)
§ 1º - As ações de inclusão digital poderão ser formalizadas através de parcerias com a iniciativa privada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2006, de 23.05.2006)
§ 2º - Os parceiros das ações de inclusão digital receberão Certificado emitido pelo Poder Legislativo, onde constará o valor da participação da empresa que poderá ser utilizado junto ao Executivo para pagamento de tributos municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2006, de 23.05.2006)
§ 3º - O Certificado de que trata o inciso anterior poderá ser considerado para pagamento dos tributos vencidos há mais de 03 (três) anos e que não afetem as metas fiscais para o exercício corrente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2006, de 23.05.2006)
§ 4º - O Poder Legislativo poderá implantar projeto de inclusão digital através de Resolução, voltando sua atuação para formação da cidadania. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2006, de 23.05.2006)

Art. 149 - A ação comunitária tem por objetivo estimular a participação das populações ou das organizações da sociedade civil no planejamento e na fiscalização dos serviços e das atividades do Executivo:
I - garantindo, junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, a indicação das prioridades locais relativas aos serviços, às obras e às atividades a serem realizados nos diversos bairros, que serão contemplados pelo Plano Diretor e pelos Planos Plurianuais;
II - fiscalizando e acompanhado as ações setoriais da Prefeitura, no que tange a:
a) saneamento, assistência médica e educação;
b) obra pública de infra-estrutura de pequeno porte;
c) serviço de iluminação, de limpeza pública e de coleta de lixo;
d) manutenção de equipamentos urbanos;
e) utilização de áreas livres para esportes e para lazer;
f) defesa do consumidor;
g) preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural da cidade.
Art. 150 - A ação comunitária deve ser estimulada pelo Município, visando, exclusivamente, à formação de lideranças locais efetivas e independentes.
Art. 151 - As ações municipais na área da assistência social e da ação comunitária são realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, além de outras fontes.

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 152 - Fica criado o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e da Defesa da Criança e do Adolescente.
§ 1º - O Conselho responderá pela implantação de prioridade absoluta aos direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.
§ 2º - Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:
I - deliberativo;
II - paritário, composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;
III - formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal;
IV - controlador das ações em todos os níveis;
V - definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
§ 3º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes.

CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO

Art. 153 - A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da sociedade, será promovida e incentivada com base nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania.
Art. 154 - O sistema de ensino do Município, observadas as diretrizes e bases da educação nacional e as disposições suplementares da legislação estadual, compreende, em caráter de obrigatoriedade e de gratuidade:
I - ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria;
II - atendimento, em creche e em pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, através da rede regular de ensino municipal;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de vida dos educandos;
V - programas de erradicação do analfabetismo.
Parágrafo Único - O não oferecimento das atividades educacionais ou sua oferta irregular importarão em responsabilidade da autoridade competente.
Art. 155 - O Município, em articulação com a União e o Estado, incentiva as iniciativas visando ao atendimento educacional dos superdotados.
Art. 156 - O Município assegura os meios necessários para o funcionamento do seu sistema de ensino em condições físicas, materiais, financeiras e pedagógicas adequadas.
§ 1º - O espaço físico das unidades escolares deve seguir um processo de padronização, a ser efetuado por meio de projeto básico, escolhido por concurso aberto aos profissionais habilitados, tendo em vista adequar a escola às condições climáticas e culturais locais.
§ 2º - Programas suplementares de alimentação e de assistência à saúde constituem-se em componente obrigatório do atendimento ao educando.
Art. 157 - Ao pessoal do magistério é garantido, na forma da lei, plano de carreira, com piso salarial profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.
Parágrafo Único - O aperfeiçoamento e a atualização profissional são considerados experiências inerentes à carreira do magistério, sendo-lhes favorecidas as condições para tanto.
Art. 158 - O Município aplica anualmente nunca menos do que vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida, inclusive, a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental e da educação pré-escolar.
§ 1º - Estes recursos públicos municipais são destinados, prioritariamente, às escolas e às creches mantidas pelo Município.
§ 2º - O emprego de recursos públicos destinados à educação, faz-se de acordo com plano de aplicação que atenda às diretrizes estabelecidas no Plano Municipal de Educação.
Art. 159 - O Município assegura os meios para o aperfeiçoamento do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, na forma da lei.
§ 1º - A atribuição de autonomia financeira às escolas, a integração com a comunidade e a eleição direta da administração escolar e do conselho de escola são entendidas como essenciais à efetivação do princípio a que se refere o artigo.
§ 2º - Para a eleição direta da administração escolar e dos conselhos de escola, é assegurada a participação dos corpos docente e discente, dos servidores e dos pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal.
Art. 160 - O Município, em regime de colaboração com o Estado, contribui para o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, assegurando-lhes o acesso a permanência na escola.
Art. 161 - No âmbito do Município, o livro didático para o ensino terá, tanto quanto possível, a validade mínima de cinco anos, podendo, após esse período, ser substituído, quando recomendado pelos conselhos de escola e referendado pelos órgãos competentes da administração educacional.
Art. 162 - Lei complementar definirá a organização do Conselho Municipal de Educação e suas atribuições, a ser composto, paritariamente, por representantes da administração, do pessoal do magistério e de outras entidades representativas da sociedade civil.
Art. 163 - É vedada a cobrança de taxa, de preço ou de contribuições de qualquer espécie ou título, pela matrícula ou pela freqüência a escolas públicas, excetuada a destinada à caixa escolar, na forma regulada em lei.
Art. 164 - É proibida a exigência de fardamento ou de roupa especial como condição para a frequência a escolas públicas.
Art. 165 - É assegurada aos deficientes matrícula na rede municipal, na escola mais próxima de sua residência em turmas comuns, ou, quando especiais, conforme critérios determinados para o tipo de deficiência.

CAPÍTULO VIII
DA CULTURA

Art. 166 - Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:
I - apoio às diferentes formas de manifestações culturais;
II - proteção, por todos os meios a seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;
III - criação e manutenção de espaços públicos culturais devidamente equipados;
IV - valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural, mediante programas de formação e de aperfeiçoamento.
Art. 167 - É competência da escola fomentar atitudes responsáveis do aluno, no que concerne à valorização e à conservação do bem público e comunitário, e zelar para que o espaço escolar seja um ambiente democrático, com direitos e com deveres perfeitamente caracterizados.
Art. 168 - O Município pode recorrer aos meios de comunicação social para promover campanhas que difundam e estimulem as atitudes adequadas à convivência social.
Art. 169 - O Plano Diretor dedicará capítulo especial à proteção do patrimônio histórico e cultural, definindo responsabilidades e prerrogativas, além de indicar as áreas adequadas para a criação, na medida das possibilidades financeiras do Município, de espaços culturais livres e abertos à comunidade.
Parágrafo Único - A produção e a difusão dos objetos, dos programas, dos eventos e das ações culturais do Poder Público devem ser submetidos ao controle social e democrático da comunidade, garantindo-se a representatividade dos diferentes pontos de vista, respeitadas as especialidades regionais.

CAPÍTULO IX
DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 170 - O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, enfatizando o atletismo como atividade básica, com vistas à emulação e à integração entre os bairros, mediante:
I - criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;
II - provimento de áreas esportivas e de lazer nos conjuntos habitacionais;
III - promoção prioritária ao desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades meio e atividades fins;
IV - registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei, dos estabelecimentos especializados em atividades corporais, esportivas e de lazer;
V - elaboração de programas específicos de apoio sistemático às atividades de esporte e de lazer, desenvolvidas e coordenadas pelas federações amadoras;
VI - incentivo e apoio às ações voltadas para a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem de educação física;
VII - promoção da prática desportiva e de lazer nas escolas, com atividade extracurricular e sem prejuízo das atividades escolares regulares;
VIII - integração dos centros desportivos e das áreas de lazer com as escolas da rede municipal;

IX - desenvolvimento de programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte e de lazer;
X - celebração de convênios com as federações amadoras de esporte e com o Comitê Olímpico Brasileiro, no sentido de colocar à disposição das entidades locais profissionais habilitados para a orientação técnica e pedagógica da prática desportiva, ensejando o intercâmbio de informações e de meios para a elevação dos níveis de capacitação dos atletas locais;
XI - criação do Fundo Municipal do Desporto e do Lazer;
XII - a garantia de acesso da comunidade às instituições esportivas e de lazer das escolas públicas municipais.

Art. 171 - O Município criará, na forma da lei, um Pólo Municipal de Esporte Amador, sem prejuízo do estímulo das atividades esportivas de cada bairro.

Art. 172 - A Fundação de Esportes de Natal dá assistência permanente aos clubes e às associações vinculadas a centros desportivos, consistente no fornecimento anual de material e de apoio a promoções a eles destinados ou por eles promovidos.

Art. 173 - A iniciativa privada poderá participar do custeio dos programas desportivos e de lazer do Município, obedecendo às diretrizes político-filosóficas do Sistema Municipal de Esporte e Lazer Públicos, de conformidade com a Lei de Incentivo Fiscal do Desporto e Lazer, a ser criada por lei complementar.

Art. 174 - O Conselho Municipal de Esporte e Lazer Públicos será composto por representantes da Administração Municipal, das Federações Amadoras de Esporte e das entidades vinculadas à educação física, aos desportos e ao lazer.

Parágrafo Único - As entidades comunitárias organizadas são consideradas vinculadas ao lazer público, as quais, embora seus propósitos imediatos sejam distintos de atividades culturais, constituem expansão de lazer público.

CAPÍTULO X
DO TURISMO

Art. 175 - O Município promove e incentiva o turismo, fator de desenvolvimento sócio-econômico e cultural, como atividade prioritária que tem por finalidade assegurar-lhe o crescimento e a continuidade, sem danificar o meio ambiente local, cabendo-lhe:
I - dar prioridade às áreas de interesse turístico, intensificando sua limpeza e mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas, particularmente na temporada de verão;
II - incentivar, pelos meios de comunicação social, a formação de uma mentalidade favorável ao turismo e receptiva ao turista, especialmente naqueles segmentos que tenham contato direto com este;
III - viabilizar a criação de áreas especiais de interesse turístico, na forma da lei;
IV - promover a interação turística intermunicipal, visando ao desenvolvimento de ações conjuntas na região litorânea;
V - conscientizar a população sobre a importância da atividade turística e sobre a necessidade de ser efetivamente implementada, de forma a não prejudicar a natureza;
VI - desenvolver, junto à rede escolar municipal, programas de turismo escolar, como atividade extracurricular;
VII - treinar profissionais envolvidos com essa atividade;
VIII - revitalizar as festas populares, incluindo-as no calendário turístico da cidade;
IX - proceder a padronização dos equipamentos de praia, bem como localizá-los adequadamente, de acordo com as normas de higiene e dentro de condições ecologicamente equilibradas;
X - desenvolver estudos, no mínimo bianuais, que propiciem o diagnóstico da oferta e da demanda turísticas no Município;

XI - exercer o controle de qualidade da oferta turística, através de fiscalização regular do cumprimento das normas cabíveis, no tocante à higiene e à segurança, em todos os recintos públicos e privados ligados à atividade turística;
XII - realizar programas de sinalização turística exclusiva, com o objetivo de indicar as principais vias de acesso, os locais de interesse, bem como assinalar os eventuais riscos ao turista;
XIII - possibilitar a realização de cursos de treinamento básico em línguas estrangeiras para os motoristas de táxi e para os demais interessados, tendo em vista prepará-los para atender ao turista do exterior;
XIV - regulamentar a atividade dos motoristas de veículos especiais para tráfego sobre áreas arenosas, que explorem o circuito turístico sobre as dunas de Natal e arredores.
§ 1º - Lei Complementar que disponha sobre o turismo, definirá o Conselho Municipal de Turismo com função deliberativa para formular a política de turismo do Município e gerir os recursos do Fundo Municipal de Turismo.
§ 2º - Lei municipal caracterizará os diferentes tipos de estabelecimentos comerciais que oferecem serviços ao turista e regulamentará a licença e as normas de funcionamento, prescrevendo multas crescentes até o cancelamento do alvará para o seu descumprimento.
Art. 176 - Será elaborado o Plano Diretor Integrado de Turismo com objetivo de nortear a ação e o desenvolvimento nesta área.
Art. 177 - A circulação de transporte de excursões turísticas, dentro dos limites do município, não é feita sem a presença do Guia de Turismo local, devidamente cadastrado pela Associação de Guias de Turismo do Brasil - secção RN.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.
Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:
I - o direito de petição aos Poderes Públicos municipais para defesa de direitos e para esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.
Art. 179 - Na erradicação do analfabetismo são utilizadas as escolas municipais, durante o tempo em que permaneçam ociosas, e preferencialmente em horário noturno, para adultos e jovens, mediante a participação de voluntariado, profissional ou não.
Art. 180 - O Poder Executivo, anualmente e sempre que possível, realiza Fórum Público de avaliação das atividades referentes aos diversos campos de sua competência.
Parágrafo Único - A falta de iniciativa do Executivo poderá ser suprida pela ação do Poder Legislativo ou das entidades representativas da sociedade civil.
Art. 181 - A defesa dos interesses municipalistas é assegurada por meio de associação ou de convênio com outros Municípios ou com entidades representativas do Município.
Natal, 3 de abril de 1990.

Vereador SID MARQUES FONSECA
Presidente
Vereador NELSON NEWTON DE FARIA
Vice-Presidente
Vereadora ANA CATARINA ALVES WANDERLEY
Relatora
Vereador ALUÍSIO MACHADO CUNHA
Vereador ANTÔNIO JÁCOME DE LIMA JÚNIOR

Vereador BERNARDO JOSÉ DA GAMA
Vereador CÍCERO BATISTA DA SILVA
Vereador CLÓVIS BATISTA DA SILVA
Vereador DICKSON RICARDO NASSER DOS SANTOS
Vereador EDMILSON FERREIRA DE LIMA
Vereador ENILDO ALVES
Vereador FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA
Vereadora GILDA MEDEIROS DE SOUZA
Vereador LEÔNCIO AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA
Vereadora LINDALVA SANTOS MAIA NÉO
Vereador MARCÍLIO MONTE CARRILHO DE OLIVEIRA
Vereador PIO MARINHEIRO DE SOUZA FILHO
Vereador URUBATAN BARTOLOMEU MAIA
Vereadora VERÔNICA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Vereador WALTER PINHEIRO BARBOSA
Vereador WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completado, pelo menos, cinco anos continuados no exercício de função pública municipal.
§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação na forma da lei.
§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.
§ 3º - Os servidores estáveis, enquanto não efetivados, integrarão um quadro de cargos em extinção, à medida que vagarem, a ser criado até trinta de junho do ano de mil novecentos e noventa.
Art. 2º - A isonomia salarial de que trata o artigo 76, inciso I, vigora a partir da promulgação desta Lei Orgânica.
Art. 3º - Em caso de falecimento de servidor municipal, é assegurada aos dependentes pensão correspondente aos vencimentos e vantagens integrais, assim como a totalidade de proventos.
Art. 4º - Dentro de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e das pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao novo disciplinamento legal.
Art. 5º - Em prazo idêntico ao estabelecido no artigo anterior, a lei estabelecerá a compatibilização dos servidores municipais ao regime jurídico estatutário.
Art. 6º - O Código do Meio Ambiente será regulamentado no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei.
Art. 7º - Todos os Conselhos previstos nesta lei serão formados ou reformados no mesmo prazo do artigo anterior.
Art. 8º - Lei Complementar estabelecerá a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, devendo ser o projeto respectivo apresentado no prazo de cento e oitenta dias, para entrar em vigor no dia primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e um.
Art. 9º - A Assessoria Jurídica Municipal, de que trata o artigo 64 desta Lei, será organizada em cento e vinte dias nos termos da lei, que fixará os critérios pertinentes aos atuais ocupantes de cargos, de empregos ou de funções de Assessor Jurídico, de Advogado ou de natureza técnica com atuação na área jurídica.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal do Natal terá prazo de três anos, a partir da data da promulgação desta Lei, para elaborar seu novo Plano Diretor, sendo o primeiro ano destinado à avaliação do Plano Diretor vigente.
Art. 11 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.
§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de mil novecentos e noventa e um, os incentivos que não forem confirmados por lei.
§ 2º - A revogação não prejudicará o direito adquirido, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição com prazo.
Art. 12 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.
Art. 13 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia cinco de maio do ano de mil novecentos e noventa, projeto de lei definindo a política municipal de transporte coletivo, corrigindo as atuais distorções.
Art. 14 - O Município, articulado com a União e com o Estado, deve equacionar os seguintes problemas ecológicos:
I - preservação das dunas arborizadas do Parque das Dunas e do Morro do Careca;
II - implantação de unidade de tratamento de esgotos, para reduzir a poluição do rio Potengi;
III - preservação dos manguezais do rio Potengi;
IV - controle de poluição nas águas da orla marítima metropolitana;
V - controle do alto nível de poluição sonora da cidade.
Art. 15 - A Câmara Municipal criará, no prazo de trinta dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder à revisão do Regimento Interno.
Parágrafo Único - A Comissão referida no **caput** deste artigo terá prazo máximo de três meses para conclusão de seus trabalhos.
Art. 16 - O Prefeito da Cidade do Natal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.
Natal, 3 de abril de 1990.

Vereador SID MARQUES FONSECA
Presidente
Vereador NELSON NEWTON DE FARIA
Vice-Presidente
Vereadora ANA CATARINA ALVES WANDERLEY
Relatora
Vereador ALUÍSIO MACHADO CUNHA
Vereador ANTÔNIO JÁCOME DE LIMA JÚNIOR
Vereador BERNARDO JOSÉ DA GAMA
Vereador CÍCERO BATISTA DA SILVA
Vereador CLÓVIS BATISTA DA SILVA
Vereador DICKSON RICARDO NASSER DOS SANTOS
Vereador EDMILSON FERREIRA DE LIMA
Vereador ENILDO ALVES
Vereador FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA
Vereadora GILDA MEDEIROS DE SOUZA
Vereador LEÔNCIO AUGUSTO QUEIROZ DA SILVA
Vereadora LINDALVA SANTOS MAIA NÉO
Vereador MARCÍLIO MONTE CARRILHO DE OLIVEIRA
Vereador PIO MARINHEIRO DE SOUZA FILHO
Vereador URUBATAN BARTOLOMEU MAIA

Vereadora VERÔNICA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Vereador WALTER PINHEIRO BARBOSA
Vereador WOBER LOPES PINHEIRO JÚNIOR

Promulgada em 03 de abril de 1990
(Publicada no DOE em 03/04/1990, Caderno Especial, p. 01-08)

RESOLUÇÃO Nº 268/1991 (*Emenda à Lei Orgânica nº 01/91 – erro material de publicação)

Altera o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL;

Faço saber que esta Decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica alterado o Art. 27, Inciso I, da Lei Orgânica do Município do Natal, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27 - ...

I – investido, com direito a optar entre as duas remunerações, em cargo de:

a) Secretário de Estado ou do Município;

b) Presidente de órgãos da administração indireta, da União, do Estado ou do Município, inclusive Fundações por eles instituídas;

c) de Delegado ou representante regional de órgão da administração Federal direta, indireta ou fundacional."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de maio de 1991.

EDMILSON FERREIRA DE LIMA – PRESIDENTE
NELSON NEWTON DE FARIA – 1º SECRETÁRIO
LEÔNCIO A. QUEIROZ DA SILVA – 2º SECRETÁRIO
(Publicada no DOE em 30/05/1991, p. 22)

R E T I F I C A Ç Ã O

Na publicação da Resolução nº 268/91, feita através do Diário Oficial do Estado, de 30 de maio de 1991.

ONDE SE LÊ:

Resolução nº 268/91

LEIA-SE:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/91

Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 06 de junho de 1991.

Edmilson Ferreira de Lima
Presidente
(Publicado no DOE em 11/06/1991, p. 08)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/91

Altera o Artigo 28 e parágrafos da Lei Orgânica do Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal.

Art. 1º - O Artigo 28 e parágrafos, acrescidos dos parágrafos 4º e 5º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 - A remuneração do Vereador é fixada antes do pleito que antecede cada legislatura, para nele viger, determinando seu valor em moeda corrente e vedada qualquer vinculação, não podendo exceder à do Prefeito Municipal.

§ 1º - ...

§ 2º - A parte variável correspondente à remuneração pelo comparecimento às sessões e participações nas votações, sendo feito o desconto correspondente a 1/30 (um trinta avos) da parte variável, por dia de ausência.

§ 3º - Por Sessão Extraordinária a que comparecer e de que participar, o Vereador perceberá 1/30 (um trinta avos) do total da remuneração, fixa e variável.

§ 4º - É facultativo ao Vereador que considerar excessiva a remuneração, dela declinar, no todo ou em parte, podendo destinar a parte recusada a qualquer entidade que não tenha finalidade lucrativa.

§ 5º - A recusa não pode ser revista até o final do mandato."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 05 de setembro de 1991.

ENILDO ALVES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

(Publicada no DOE em 12/09/1991, p. 31)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/91

Dá nova redação ao Artigo 21 da Lei Orgânica do Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL:

FAZ SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal.

Art. 1º - O Artigo 21 da Lei Orgânica do Município do Natal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:"

Art. 2º - Fica suprimido o Inciso I, do Art. 40 da Lei Orgânica do Município do Natal.

Art. 3º - A presente Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 11 de setembro de 1991.

EDMILSON FERREIRA DE LIMA – PRESIDENTE

(Publicada no DOE em 25/09/1991, p. 13)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/92

Altera o Parágrafo Único do Artigo 19, da Lei Orgânica do Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - Fica alterado o Parágrafo Único do Art. 19, da Lei Orgânica do Município do Natal, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - A Câmara Municipal do Natal é composta de 21 Vereadores.

Parágrafo Único - A alteração do número de Vereadores, será feita, com base proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal."

Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 14 de dezembro de 1992.
EDMILSON FERREIRA DE LIMA – PRESIDENTE
(Publicada no DOE em 26/03/1992, p. 18)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05/93

Altera o Parágrafo 6º do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - O Parágrafo 6º do Artigo 43, da Lei Orgânica do Município do Natal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43 - Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.

§ 1º - ...

§ 6º - Omitindo-se o Prefeito, dentro de 48 hs. (quarenta e oito horas), em promulgar projeto de lei na hipótese do § 5º, o mesmo é promulgado pelo Presidente da Câmara, não fazendo este, em igual prazo, cabe ao seu substituto fazê-lo, obrigatoriamente."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 20 de outubro de 1993.
MARCÍLIO CARRILHO – PRESIDENTE
HERMANO MORAES – PRIMEIRO SECRETÁRIO
URUBATAN MAIA – SEGUNDO SECRETÁRIO
(Publicada no DOE em 11/11/1993, p. 31)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06/1993

Altera o Inciso XIII, do Artigo 22, da Lei Orgânica do Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - Fica alterado o Inciso XIII, do Art. 22, da Lei Orgânica do Município do Natal, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - É de competência da Câmara Municipal:

I - ...

XIII - conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestados serviços relevantes ao Município, ao Estado, ou à Nação, em deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros."

Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 08 de novembro de 1993.
MARCÍLIO CARRILHO – PRESIDENTE
HERMANO MORAES – PRIMEIRO SECRETÁRIO
URUBATAN MAIA – SEGUNDO SECRETÁRIO
(Publicada no DOE em 19/11/1993, p. 45)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07/94

Altera o **caput** do Parágrafo 2º do Art. 35 da Lei Orgânica do Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - O Artigo 35, **caput**, e Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município do Natal passam a ter a seguinte redação:

"Art. 35 - A Mesa Diretora tem mandado de dois anos, permitida a sua recondução, ainda que para o exercício dos mesmos cargos, por uma única vez.

Parágrafo 1º - .....

Parágrafo 2º - A eleição da Mesa Diretora para a segunda metade da legislatura é feita até o último dia de reunião do segundo período legislativo, ocorrendo a posse dos eleitos no primeiro dia do ano seguinte."

Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de junho de 1994.

MARCÍLIO CARRILHO – PRESIDENTE

HERMANO MORAES – PRIMEIRO SECRETÁRIO

URUBATAN MAIA – SEGUNDO SECRETÁRIO

(Publicada no DOE em 06/08/1994, p. 30)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 08/94

Altera a redação do inciso III, do Art. 76, da Lei Orgânica do Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - O inciso III, do art. 76, da Lei Orgânica do Município do Natal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 – .....

III – que integrem como vantagens individuais aos vencimentos ou a remuneração dos servidores municipais, aquelas percebidas em razão do exercício de cargo em comissão e na forma de gratificação de função, a partir do 6º (sexto) ano de sua percepção, à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5/5 (cinco quintos)."

a) a remuneração a ser incorporada é do cargo ou função a que seja atribuído maior nível de remuneração, desde que exercido por período de tempo não inferior a 12 (doze) meses, continuados;

b) a incorporação será deferida nos mesmos termos em que o funcionário tenha percebido a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada;

c) nomeado para o cargo em comissão ou designado para exercer função gratificada ou equivalente, o funcionário não poderá acumular a vantagem incorporada com a remuneração decorrente da nova investidura, devendo optar por continuar percebendo a vantagem já incorporada ou a remuneração do novo cargo ou da nova função, na forma por que dispunha o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

d) a remuneração concedida a título de produtividade, será incorporada proporcionalmente, desde que o servidor tenha mais de 05 (cinco) anos à data de sua vigência, a partir do 6º (sexto) ano, a razão de 20% (vinte por cento).

Art. 2º - O disposto nesta Emenda não alcança as situações jurídicas já concretizadas, inclusive os casos em que, mesmo já tendo atingido o servidor o interstício de tempo que permita integral incorporação, ainda não a tenha requerido ou esteja em fase de tramitação processual sua

pretensão, assegurando-se, em tais hipóteses a aplicação da regra estabelecida na legislação anterior.
Art. 3º - Fica assegurado o direito de reopção ao servidor que já tenha obtido o reconhecimento do direito à incorporação de gratificação ou de remuneração relativa a cargo em comissão desde que:
a) reopção se faça relativamente à remuneração de cargo em comissão ou função gratificada.
b) tenha o cargo ou função, por cuja remuneração seja feita a opção, sido exercido por período igual ou superior a 12 (doze) meses, completado até a data da entrada em vigor desta Emenda, mesmo que o exercício ainda não haja cessado.
Art. 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Natal, 11 de outubro de 1994.
MARCÍLIO CARRILHO – PRESIDENTE
HERMANO MORAES – PRIMEIRO SECRETÁRIO
URUBATAN MAIA – SEGUNDO SECRETÁRIO
(Publicada no DOE em 05/11/1994, p. 23-24)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 009/95

Dispõe sobre Emenda à Lei Orgânica Municipal, inserindo um inciso ao Art. 7º, condenando a prática de qualquer discriminação contra habitantes deste Município, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL; no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o Art. 22, Inciso XV da Lei Orgânica do Município de Natal, **PROMULGA**, a seguinte Emenda à Lei Orgânica:
Art. 1º - Passa o art. 7º da Lei Orgânica do Municipal a viger acrescido do seguinte inciso:

"Art. 7º – Compete ao Município, concomitantemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a ele:
I – .....
XVII – assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Natal, 19 de outubro de 1995.
MARCÍLIO CARRILHO – PRESIDENTE
PAULO FREIRE – PRIMEIRO SECRETÁRIO
PIO MARINHEIRO – SEGUNDO SECRETÁRIO
(Publicada no DOE em 10/11/1995, p. 39)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010/95

Altera o Artigo 83 da Lei Orgânica do Município do Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL; no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o Art. 22, Inciso XV da Lei Orgânica do Município do Natal, **PROMULGA**, a seguinte **Emenda à Lei Orgânica**:
Art. 1º - Fica alterado o Artigo 83, da Lei Orgânica do Município do Natal, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83 – Os Conselhos Municipais serão compostos por um número paritário de membros, observando-se a representatividade da administração, das entidades públicas,

das classistas e da sociedade civil organizada, excetuados os casos de órgãos internos da administração, que se comporão, exclusivamente, de servidores.''

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de dezembro de 1995.

MARCÍLIO CARRILHO – PRESIDENTE

PAULO FREIRE – PRIMEIRO SECRETÁRIO

NELSON NEWTON – SEGUNDO SECRETÁRIO

(Publicada no DOE em 22/12/1995, p. 26)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11/97

Altera o inciso II e acrescenta os § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Artigo 55, da Lei Orgânica do Município do Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL; no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o Art. 22, Inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, **PROMULGA**, a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

ART. 1º - Fica alterado o inciso II do Artigo 55, e acrescentando os Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, da Lei Orgânica do Município do Natal, que passa a ter a seguinte redação:

"ART. 55 - .....

I - .....

II – nomear e exonerar Secretário Municipal, Presidente de Instituição, Diretor de autarquia, de departamento e de fundação, além de titular de instituição de que participe o Município, na forma da Lei;

(...)

§ 1º - Tratando-se de parentes do Chefe do Executivo até o 3º grau, para que ocorra efetivamente a nomeação, se faz necessário a ratificação do Poder Legislativo;

§ 2º - A ratificação será feita mediante aprovação, pela maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal, em votação secreta.

§ 3º - Antes da votação do processo de nomeação, será o mesmo submetido a parecer exarado pela Comissão de Legislação e Justiça, deste Poder, que dará no prazo máximo de 05 (cinco) dias, significando a extrapolação deste prazo em concordância tácita.

§ 4º - Durante o período de recesso, a Câmara terá de ser convocada extraordinariamente, sem remuneração dos seus integrantes, para apreciação da matéria que trata o caput deste artigo.

§ 5º - Nenhum servidor poderá responder interinamente por qualquer dos cargos especificados no Inciso II, deste Artigo, por período superior a 30 (trinta) dias, não renovável."

ART. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em Natal, 24 de abril de 1997.

PAULO FREIRE – PRESIDENTE

EDIVAN MARTINS – PRIMEIRO SECRETÁRIO

DICKSON NASSER – SEGUNDO SECRETÁRIO

(Publicada no DOE em 16/05/1997, p. 34-35)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 012/2000

Altera a Lei Orgânica do Município de Natal, adequando-a à Emenda Constitucional Federal nº 19/98, que estabeleceu a reforma administrativa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o Art. 22, Inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, **PROMULGA**, a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

ART. 1º - Fica alterado o inciso V, letras "a" e "b", do artigo 22, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 22** – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

V – fixar:

a) o subsídio dos Vereadores, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado que dispõe os artigos 39, § 4º; 57, § 7º, 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

b) os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei, de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal."

ART. 2º - Fica alterado o artigo 28, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 28** – Os subsídios dos Vereadores serão fixados, anualmente, em parcela única, nos termos do parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 19/98, assegurando-se a revisão geral anual, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda nº 19/98.

§ 1º - O subsídio do Vereador é fixado em parcela única e vedado acréscimo a qualquer título, exceto quanto à remuneração do Presidente que auferirá representação de 2/3 (dois terços) do subsídio, observado, também, o que dispõe os artigos 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

§ 2º - Por sessão extraordinária a que comparecer e participar o Vereador perceberá 1/30 (um trinta avos) do total do subsídio, parcela indenizatória, não podendo ser superior ao valor do subsídio mensal que percebe cada Vereador, nos termos do § 7º do artigo 57 da Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 19/98."

ART. 3º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 53, cujo caput passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 53** – Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Procurador Geral do Município serão fixados em Lei Municipal, de iniciativa da Câmara Municipal, em parcela única, obedecendo o que determina os artigos 29, V; 37, XI e XV e artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 19/98."

ART. 4º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 77, que passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 77** – ...

Parágrafo Único – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato, obedecidas as normas estabelecidas pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda nº 19/98."

ART. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Natal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 08 de junho de 2000.

PAULO FREIRE – PRESIDENTE

GERALDO NETO – PRIMEIRO SECRETÁRIO

ENILDO ALVES – SEGUNDO SECRETÁRIO

(Publicado no DOE em 14/06/2000, p. 16)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 013/2001

Altera o Inciso VI do Art. 22 da Lei Orgânica do Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o Art. 22, Inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA, a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

ART. 1º - O inciso VI do Art. 22 da Lei Orgânica do Município do Natal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

VI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses prevista nesta Lei."

ART. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Natal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de maio de 2001.

PAULO FREIRE – PRESIDENTE

HERMANO MORAES – PRIMEIRO SECRETÁRIO

CARLOS SANTOS – SEGUNDO SECRETÁRIO

(Publicado no DOE em 31/05/2001, p. 16)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 014/2001

Altera o Parágrafo 3º do Art. 43 da Lei Orgânica do Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o Art. 22, Inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA, a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

ART. 1º - O Parágrafo 3º do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município do Natal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43 – ...

§ 3º – O veto é apreciado pela Câmara dentro de trinta dias contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros."

ART. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Natal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de maio de 2001.

PAULO FREIRE – PRESIDENTE

HERMANO MORAES – PRIMEIRO SECRETÁRIO

CARLOS SANTOS – SEGUNDO SECRETÁRIO

(Publicado no DOE em 31/05/2001, p. 16)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 015/2001

Suprime o Parágrafo Único do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o Art. 22, Inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA, a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

ART. 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único Artigo 31 da Lei Orgânica do Município do Natal.

"Art. 31 – ...

Parágrafo Único – Suprimido"

ART. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Natal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 21 de maio de 2001.

PAULO FREIRE – PRESIDENTE

HERMANO MORAES – PRIMEIRO SECRETÁRIO

CARLOS SANTOS – SEGUNDO SECRETÁRIO

(Publicado no DOE em 31/05/2001, p. 16)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 016/2002

Adicionar inciso ao Art. 22 da Lei Orgânica do Município do Natal e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas, de acordo com o Art. 22, Inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA, a seguinte EMENDA à LEI ORGâNICA:

ART. 1º - Adicionar o inciso XXXI ao Art. 22 da Lei Orgânica do Município do Natal, com a seguinte redação:

> "XXXI – Autorizar o Município à contratação de serviços de terceiros de modo direto e indireto, bem como a renovação de todos os contratos já assinados, excetuando-se os casos de calamidade pública." (*Invalidado pela **ADI 2003.000295-8**)

ART. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Natal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 17 de junho de 2002.

PAULO FREIRE – PRESIDENTE

HERMANO MORAIS – PRIMEIRO SECRETÁRIO

CARLOS SANTOS – SEGUNDO SECRETÁRIO

(Publicada no DOM em 26/06/2002, p. 06)

(*Invalidada pela **ADI 2003.000295-8**)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, COM INCLUSÃO DO INCISO XXXI NO ARTIGO 22. SUJEIÇÃO À AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CÂMARA MUNICIPAL NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS DE MODO DIRETO E INDIRETO A SEREM FIRMADOS OU CONTRATOS A SEREM RENOVADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ARTIGOS 1º, INCISO I, 2º E 13 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INCODÊNCIA DA SITUAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.868/99. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXXI, DO ARTIGO 22, DA CITADA LEI ORGÂNICA. ACRESCIDO POR EMENDA DA CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Norma da Lei Orgânica Municipal, oriunda de emenda da Câmara Municipal, que subordina à autorização da referida Casa Legislativa os contratos de serviços de terceiros do Executivo Municipal, bem como quando da renovação dos contratos já firmados, deve ser declarada inconstitucional por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes, insculpido na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

CONCLUSÃO: ACÓRDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em sessão plenária, à unanimidade de votos, em consonância com o opinamento Ministerial da lavra do Dr. Paulo Roberto Dantas de Souza Leão, Procurador Geral de Justiça, julgar procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, comunicando-se a presente decisão, oportunamente, à Câmara Municipal local, para supressão do inciso XXXI do artigo 22 da Lei Orgânica do Município do Natal, tudo conforme relatório e voto, que passam a integrar o julgamento. (TJRN, **ADI 2003.000295-8**, Rel. Des. JUDITE NUNES, Pleno, j. 08/05/2003, DJ 09/05/2003, p. 03).

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 017/2005

Altera os artigos 35, 37 e o caput e parágrafo 3º do artigo 39 da Lei Orgânica do Município do Natal e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º - Os art. 35, 37 e o caput e parágrafo 3º do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 35. A Mesa Diretora tem mandato de dois anos, permitida a sua recondução.

§ 1º. A Composição da Mesa Diretora e das comissões permanentes e temporárias será regulada pelo Regimento Interno da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e dos blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 2º. A eleição da Mesa Diretora para a segunda metade da legislatura é feita até o último dia de reunião do segundo período legislativo, ocorrendo a posse no primeiro dia da terceira sessão legislativa."

"Art. 37. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

IV - de três por cento do eleitorado do Município registrado na ultima eleição realizada.

§ 1º - Não pode ser emendada a Lei Orgânica durante a vigência de intervenção do Estado ou de qualquer medida de restrição de liberdades públicas.

§ 2º - A proposta de emenda é discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias úteis, sendo aprovada quando obtiver, em abas as votações, dois terços de votos dos Vereadores, não sendo permitido regime de urgência ou dispensa de interstício.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo."

"Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição."

"§ 3º. A iniciativa popular de projetos de lei exercida mediante a subscrição de, no mínimo, três por cento do eleitorado do município."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 27 de junho de 2005.

Rogério Marinho - Presidente

Sargento Siqueira - Primeiro Secretário

Edivan Martins - Segundo Secretário

(Publicada no DOM em 28/06/2005, p. 03-04)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 018/2006

Inclui o Art. 68-A a Lei Orgânica do Município de Natal, que disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de Agentes Públicos e de servidores investidos em cargos de direção, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município do Natal fica acrescida do Art. 68-A, com a seguinte redação:

"Art. 68-A – É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de Natal.

§ 1º - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

a) O exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, nos termos definidos nos arts. 1591 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de

direção, inclusive em circunstâncias que caracterizarem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações e designações no âmbito de um mesmo Poder; (*A expressão "no âmbito de um mesmo Poder", contida no art. 68-A, § 1°, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Natal, com redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2006, foi invalidada pela **ADI 2008.008742-2**)

b) A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção;

c) A contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de Pessoas Jurídicas da qual seja sócio no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção.

§ 2º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses do parágrafo anterior, as nomeações ou designações de servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, vedada em qualquer caso e nomeação e ou designação para servir subordinado a Agentes Públicos ou Servidores determinantes da incompatibilidade.

§ 3º - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo.

§ 4º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contando da publicação desta emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas neste artigo, e os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

§ 5º - As vedações previstas neste artigo, não se aplicam, quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de pratica de nepotismo.

§ 6º - O vínculo de parentesco com de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo.

§ 7º - Os antigos vínculos conjugais e de união estável com de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracterize ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 20 de abril de 2006.

Rogério Marinho - Presidente

Sargento Siqueira - Primeiro Secretário

Edivan Martins - Segundo Secretário
(Publicada no DOM em 27/04/2006, p. 09)
(*A expressão "no âmbito de um mesmo Poder", contida no art. 68-A, § 1°, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Natal, com redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2006, foi invalidada pela **ADI 2008.008742-2**)

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CÂMARA MUICIPAL DE NATAL: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE O ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE N° 13 E CARÊNCIA DE AÇÃO POR ERRÔNEA INDICAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL PARA DEFENDER A NORMA RECHAÇADA. REJEITADAS. PRELIMINAR SUSCITADA PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE INCOMPETÊNCIA PARA DEFESA DO ATO IMPUGNADO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: EMENDA À LEI ORGÂNICA. EXPRESSÃO CONTIDA NO DISPOSITIVO INQUINADO QUE RESTRINGE A VEDAÇÃO DO NEPOTISMO APENAS AOS SERVIDORES DO MESMO PODER. AFRONTA AO ART. 26 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E À SÚMULA VINCULANTE N° 13. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME COM REDUÇÃO DE TEXTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre as partes acima identificadas. ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em sessão plenária, à unanimidade de votos, em julgar procedente a presente ação para excluir do texto do artigo 68-A, § 1°, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Natal, a expressão "no âmbito de um mesmo Poder, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste. (TJRN, **ADI 2008.008742-2**, Rel. Des. IBANEZ MONTEIRO –convocado–, Pleno, j. 05/08/2009, DJe 19/08/2009, p. 30).

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 019/2006

Insere os art.s 118-A e 119-A e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - Ficam inseridos os artigos 118-A e 119-A na Lei Orgânica do Município do Natal nos seguintes termos:

"Art. 118-A – O Município adotará providências para promover a Regularização Fundiária, atendendo aos seguintes objetivos:

I – Garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – Planejamento do desenvolvimento da cidade, da dist5ribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV – Oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

V – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental.

Parágrafo Único – A definição dos limites das áreas de intervenção para fins de Regularização Fundiária será estabelecida em Lei Complementar, que desde sua proposição contará com planta de localização da respectiva área, a caracterização e diagnóstico da área, bem como a definição dos índices urbanísticos a serem observados.

Art. 119-A – Para ações de Regularização Fundiária utilizar-se-ão os seguintes instrumentos:

I – Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;

II – Usucapião Especial de Imóvel Urbano;

III – Desapropriação;

IV – Direito de preempção;

V – Transferência de direito de construir;

VI – Assistência Técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

VII – Compensação Tributária.

§ 1º - A concessão especial para fins de moradia será concedida através de Lei, que definirá a área concedida e as obrigações e limitações do direito de uso aos beneficiários;

§ 2º - A desapropriação por necessidade pública é condicionada a existência de dotação orçamentária para este fim.

§ 3º - A compensação tributária destinar-se-á a instrumentalizar as indenizações aos proprietários de imóveis urbanos, podendo ser utilizado o crédito tributário existente contra o proprietário ou crédito existente contra terceiro, mediante termo em que este assuma a obrigação do Município, com a necessária anuência do proprietário do imóvel objeto de Desapropriação.

§ 4º - A compensação tributária poderá ser feita com créditos tributários dos exercícios vencidos há mais de três (03) anos, desde que não comprometa as metas fiscais do exercício em que for procedida, nem dos dois (02) exercícios seguintes, através de termo celebrado entre o sujeito passivo da relação tributária e o Município."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 03 de maio de 2006.

Rogério Marinho-Presidente

Sargento Siqueira-Primeiro Secretário

Edivan Martins-Segundo Secretário

(Publicada no DOM em 18/05/2006, p. 05)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 020/2006

Modifica os Arts. 30, 31 e 32, e dá nova redação aos § 2º do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - O Art. 30, da Lei Orgânica do Município do Natal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30 – A Câmara Municipal do Natal reunir-se-á, anualmente, de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

Transferidas, as sessões, para o dia útil seguinte quando recaírem, esses dias em sábados, domingos e feriados".

Art. 2º – O Art. 31, da Lei Orgânica do Município do Natal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 – As Sessões da Câmara Municipal do Natal são públicas, dividindo-se em Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Populares e Especiais, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, devendo ser realizada em sua sede, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos seus membros"

Art. 3º - O Art. 32 e Parágrafo Único, da Lei orgânica do Município do Natal, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 32 - A convocação Extraordinária da Câmara Municipal do Natal, será feita em caso de urgência ou interesse público relevante, sempre por prazo certo e para apreciação exclusiva de matéria determinada, em todas as hipótese e com aprovação da convocação pela maioria absoluta dos Vereadores, far-se-á:

I – pelo Presidente, atendendo a deliberação da Mesa Diretora ou requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores;

II – pelo Prefeito Municipal; Parágrafo Único - É vedado, em todas as hipóteses, o pagamento de parcela indenizatória, em razão da Convocação Extraordinária."

Art. 4º - O § 2º do Art. 28, da Lei Orgânica do Município do Natal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 -.....

§ 2º - Ao final de cada ano da Legislatura, mediante requerimento protocolado à Mesa Diretora da Câmara Municipal até o dia 10 de dezembro, o Vereador fará jus ao recebimento da parcela única do 13º (décimo terceiro) subsídio."

Art. 5º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de maio de 2006.

Rogério Marinho--Presidente

Sargento Siqueira-Primeiro Secretário

Edivan Martins-Segundo Secretário

(Publicada no DOM em 18/05/2006, p. 05)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 021/2006

Insere o Art. 148-A e parágrafos à Lei Orgânica do Município de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - Fica inserido o Artigo 148-A e parágrafos, na Lei Orgânica do Município nos seguintes termos:

"Art. 148-A – O Município estabelecerá ações de inclusão digital voltado para o fortalecimento da participação popular aos meios modernos de comunicação.

§ 1º - As ações de inclusão digital poderão ser formalizadas através de parcerias com a iniciativa privada.

§ 2º - Os parceiros das ações de inclusão digital receberão Certificado emitido pelo Poder Legislativo, onde constará o valor da participação da empresa que poderá ser utilizado junto ao Executivo para pagamento de tributos municipais.

§ 3º - O Certificado de que trata o inciso anterior poderá ser considerado para pagamento dos tributos vencidos há mais de 03 (três) anos e que não afetem as metas fiscais para o exercício corrente.

§ 4º - O Poder Legislativo poderá implantar projeto de inclusão digital através de Resolução, voltando sua atuação para formação da cidadania."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Natal, 23 de maio de 2006.
Rogério Marinho-Presidente
Sargento Siqueira-Primeiro Secretário
Edivan Martins-Segundo Secretário
(Publicada no DOM em 31/05/2006, p. 06)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 022/2006

Acrescenta § 5º ao Art. 76 da Lei Orgânica do Município do Natal, que amplia por mais 60 (sessenta) dias a Licença Gestante (maternidade) definida pelo inciso XV do mesmo artigo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:
Art. 1º - O Art. 76 da Lei Orgânica do Município do Natal, fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 76 – O Município adota o regime estatutário para o servidor da administração direta e das autarquias, instituindo planos de carreira e salarial para o servidor da Administração Direta e Indireta, assegurando-se a todo ele:

.....

XV – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 (cento e vinte) dias, extensiva à servidora que tomar por adoção, na forma da lei, criança na faixa etária de zero a doze meses;

.....

§ 5º - Fica ampliado por mais 60 (sessenta) dias o direito estabelecido no inciso XV deste artigo, para as servidoras públicas municipais, desde que comprovada a permanência da criança nesse período de prorrogação, na companhia da mãe, não podendo a mesma ser mantida ou freqüentar creche ou organização similar, sob pena da perda ao direito de prorrogação da licença. .....".

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Natal, 22 de novembro de 2006.
Rogério Marinho - Presidente
Sargento Siqueira - Primeiro Secretário
Edivan Martins - Segundo Secretário
(Publicada no DOM em 29/11/2006, p. 08)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 023/2006

Altera o inciso XI, do § 1º, do artigo 5º e o artigo 76, caput, bem como acrescenta o artigo 76-A, à Lei Orgânica do Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:
Art. 1º - O inciso XI do § 1º, do artigo 5º, da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

"XI – Organizar os quadros de seus servidores e estabelecer seus respectivos regimes jurídicos."

Art. 2º - O "caput" do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 76 – O Município institui planos de carreira e salarial para os servidores, assegurando a todos eles:"

Art. 3º - É acrescido à Lei Orgânica do Município o artigo 76-A, com a seguinte redação:

"Art. 76-A – O Município institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

§ 1º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são regidos por regime jurídico especial, na forma da Lei;

§ 2º - O Gestor do Sistema Único de Saúde do Município pode admitir Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, mediante prévio processo seletivo público, na forma da Lei."

Art. 4º - A presente Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 20 de dezembro de 2006.

Rogério Marinho - Presidente

Sargento Siqueira - Primeiro Secretário

Edivan Martins - Segundo Secretário

(Publicada no DOM em 23/12/2006, p. 07)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24/2008

Altera a redação do Artigo 19 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Natal, PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município do Natal;

Art. 1º - Altera o parágrafo único do Art. 19 da Lei Orgânica Município de Natal que passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 – A Câmara Municipal do Natal é composta de 29 vereadores.

Parágrafo único – A alteração do número de vereadores, será feita, com base proporcional à população do Município, observados os limites previstos na Constituição Federal.

Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 2008.

Dickson Ricardo Nasser dos Santos – Presidente

Aquino Neto – Primeiro Secretário

Geraldo Neto – Segundo Secretário

(Publicada no DOE em 31/12/2008, p. 50)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 024/2006 (*Emenda à Lei Orgânica nº 24-A)

Confere nova redação ao caput do Art. 35, da Lei orgânica do Município do Natal e acrescenta o § 3º ao mesmo artigo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - O Artigo 35 da Lei Orgânica do Município do Natal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 35 – A Mesa Diretora tem mandato de dois anos.

(...)

§ 3º - É vedada a reeleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora para os mesmo cargos, na eleição imediatamente subseqüente."

Art. 2º - A presente Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 02 de setembro de 2009.
Dickson Nasser-Presidente
Albert Dickson-Primeiro Secretário
Júlio Protásio-Segundo Secretário
(Publicada no DOM em 04/09/2009, p. 17)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 025/2010

Altera o Artigo 1º, da Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 16 de maio de 2006, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XV, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 1º, da Emenda à Lei Orgânica nº 020, de 16 de maio de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º – A Câmara Municipal do Natal reunir-se-á, anualmente, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, transferidas as sessões para o dia útil seguinte, quando recaírem esses dias em sábados, domingos e feriados."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 22 de dezembro de 2010.
Dickson Nasser-Presidente
Albert Dickson-Primeiro Secretário
Júlio Protásio -Segundo Secretário
(Publicada no DOM em 23/12/2010, p. 04)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 026/2013

Altera a redação dos artigos 22, VI; 25, § 2º; 31, parágrafo único; e 43, § 3º da Lei Orgânica do Município de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Natal:

Art. 1º - O artigo 22, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Natal/RN, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 22 – É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...).

VI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto, aberto e normativo, através da maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei;"

Art. 2º - O artigo 25, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Natal/RN passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador:

(...)

§ 2º - A decisão sobre a perda de mandato, precedida sempre de ampla defesa, será tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação aberta e nominativa, de ofício ou mediante representação, nos caos dos incisos I, II e IV, por iniciativa da Mesa, de partido político ou de eleitor no Município."

Art. 3º - O artigo 31, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município/RN passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 – (....)

Parágrafo Único – As deliberações da Câmara não poderão, sob qualquer pretexto, ser tomadas em votação secreta."

Art. 4º - O artigo 43, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Natal/RN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 – Concluída votação do Projeto de Lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona

(...)

§ 3º - O veto é apreciado pela Câmara dentro de trinta dias contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em votação aberta e normativa."

Art. 5º - A presente Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 09 de outubro de 2013.

Albert Dickson - Presidente

Dickson Nasser Júnior - Primeiro Secretário

Ubaldo Fernandes - Segundo Secretário

(Publicada no DOM em 11/10/2013, p. 07)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 027/2013

Altera o parágrafo único do artigo 125 da Lei Orgânico do Município de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - O Parágrafo Único do artigo 125, da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 125 – (...).

Parágrafo Único – A comercialização de passagens, a 'inteira', 'vale transporte', a 'com abatimento' será operada pelo Poder Executivo Municipal, podendo esta atividade ser delegada às entidades representativas das categorias do setor de transporte coletivo de passageiros por ônibus e do transporte de passageiros opcional de Natal, assegurando-se a unificação do uso das referidas passagens junto ao sistema automatizado de bilhetagem eletrônica de Natal." (*Redação invalidada pela **ADI 2014.001397-6**)

Art. 2º - A presente Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em Natal, 30 de outubro de 2013.

Albert Dickson - Presidente

Dickson Nasser Júnior - Primeiro Secretário

Ubaldo Fernandes - Segundo Secretário

(Publicada no DOM 01/11/2013, p. 04)

(*Redação invalidada pela **ADI 2014.001397-6**)

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES DE ilegitimidade ativa da FETRONOR, suscitada pela CÂMARA MUNICIPAL E MUNICÍPIO DE NATAL, E DE impossibilidade jurídica do pedido, SUSCITADA PELO LEGISLATIVO. MATÉRIAS PRECLUSAS, EIS ANTERIORMENTE ANALISADAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DO PRESENTE FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027/2013. DISPOSITIVO QUE POSSIBILITOU AO MUNICÍPIO COMERCIALIZAR AS PASSAGENS DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DIRETAMENTE OU DELEGAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE

POSSUI EFEITO AMPLO E DEVOLUTIVO. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA NO MUNDO JURÍDICO QUANTO A LICITAR O TRANSPORTE PÚBLICO, DECLINANDO COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO, PERMANECENDO, TODAVIA, COM A ARRECADAÇÃO, QUANDO TODO O INVESTIMENTO SERÁ DA INICIATIVA PRIVADA. O MUNICÍPIO PODE E DEVE, DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO NO ÂMBITO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO, CONTUDO, INEXISTE INTERESSE LOCAL PARA DELIBERAR, EXCLUSIVAMENTE, SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE PASSAGENS. LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE TRATA DA MATÉRIA (LEI N° 7.418/1985). PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- "É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional." (STF. RE 596489 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-06 PP-01244 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 119-123. Grifei).

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer do Procurador Geral de Justiça, não conhecer das preliminares de ilegitimidade ativa da FETRONOR, suscitada pela CÂMARA MUNICIPAL e MUNICÍPIO DE NATAL, e de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo LEGISLATIVO. No mérito, diversamente da manifestação ministerial, por idêntica votação, julgar procedente o pedido contido na inicial, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 027/2013, tudo nos termos do voto da relatora, sendo que os Desembargadores Amaury Moura Sobrinho e Cláudio Santos entendiam que deveria ser declarada a Inconstitucionalidade do Dispositivo da própria Lei. (TJRN, **ADI 2014.001397-6**, Rel. Des. MARIA ZENEIDE BEZERRA, Pleno, j. 05/04/2017, DJe 10/04/2017, p. 51)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 028/2015

Acrescenta o Art. 94-A à Lei Orgânica do Município de Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município de Natal:

Art. 1º - Acrescenta o Art. 94-A da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 94-A – As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, aprovadas pela Câmara Municipal, serão no limite global de 02% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto.

§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída em Lei Orçamentária por Emendas Parlamentas, em montante correspondente a 02% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2º - As Emendas Parlamentares serão divulgadas em audiências públicas.

§ 3º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstradas no relatório de que trata o art. 93, § 3º;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 47; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 5º - Considera-se obrigatória, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências constitucionais para execução de programação prevista no § 1º deste artigo."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Natal, 02 de junho de 2015.
Franklin Capistrano - Presidente
Luiz Almir - Primeiro Secretário
Júlio Protásio - Segundo Secretário
(Publicado no DOM em 10/06/2015, p. 11)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 029/2016

Altera o § 1º e caput do Art. 94-A da Lei Orgânica do Município de Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL De NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - Altera o Art. 94-A e § 1º da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 94-A – As Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, aprovadas pela Câmara Municipal, serão de 02% (dois por cento) da receita tributária prevista no projeto.

§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica e impositiva, da programação incluída em Lei Orçamentária por Emendas Parlamentas, em montante correspondente a 02% (dois por cento) da receita tributária realizada no exercício anterior."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em Natal, 30 de março de 2016.
Franklin Capistrano - Presidente
Luiz Almir - Primeiro Secretário
Júlio Protásio - Segundo Secretário.
(Publicado no DOM em 31/03/2016, p. 29)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 030/2017

Altera o § 1º e acrescenta os §§ 4º e 5º ao Art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - Altera o § 1º do Art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, com a seguinte redação:

"Art. 39 – (...)

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei."

Art. 2º - Acrescenta o § 4º do art. 39 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 39 – (...)

§ 4º - É de competência concorrente do Prefeito e da Câmara Municipal do Natal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre sistema tributário, arrecadação, aplicação de rendas, concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário, desde que haja compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual."

Art. 3º - Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 39 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 39 – (...)

§ 5º - Nos casos de concessão de isenção, anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário, a competência da Câmara Municipal de Natal de que trata o parágrafo anterior fica restrita a pessoas físicas com renda familiar não superior a dois salários mínimos mensais."

Art. 4º- Esta Emenda a Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições normativas em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 07 de dezembro de 2017.

Raniere Barbosa - Presidente

Dinarte Torres - Primeiro Secretário

Ana Paula - Segundo Secretário

Sala das Comissões, em Natal, 07 de dezembro de 2017.

Kleber Fernandes - Presidente

Felipe Alves - Vice - Presidente

Preto Aquino - Membro

Klaus Araújo - Membro

Nina Souza - Membro

Robson Carvalho - Membro

Sueldo Medeiros - Membro

(Publicada no DOM em 13/12/2017, p. 08)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 031/2018

Revoga o inciso III e suas alíneas "a", "b", "c" e "d", altera os incisos XV, XVI, XXVI e XXVII do art. 76 da Lei Orgânica do Município de Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - Fica revogado o Inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 76 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - É assegurado ao servidor efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, desde que já tenha exercido cargo em comissão ou função gratificada a integração como vantagens individuais aos seus vencimentos ou remuneração, aquelas percebidas em razão do exercício de cargo em comissão ou função gratificada a partir do 6º (sexto) ano de sua percepção, à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5/5 (cinco quintos), incorporando-se para todos os efeitos, inclusive previdenciários.

§ 1º - A remuneração a ser incorporada é do cargo ou função a que seja atribuído maior nível de remuneração, desde que exercido por período de tempo não inferior a 12 (doze) meses continuados.

§ 2º - A incorporação será deferida nos mesmos termos em que o servidor tenha percebido a remuneração do cargo em comissão ou função gratifica.

§ 3º - Nomeado para o cargo em comissão ou designado para exercer função gratificada ou equivalente, o servidor não poderá acumular a vantagem incorporada com a remuneração decorrente da nova investidura, devendo optar por continuar percebendo a vantagem já incorporada ou a remuneração do novo cargo ou da nova função, na forma por que dispunha o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ 4º - A remuneração concedida a título de produtividade será incorporada proporcionalmente, desde que o servidor tenha mais de 05 (cinco) anos à data de sua vigência, a partir do 6º (sexto) ano, a razão de 20% (vinte por cento), nos termos do caput deste artigo.

§ 5º - Para os fins do presente artigo, aproveita-se integralmente o tempo de exercício de cargo em comissão ou função gratificada anterior à vigência desta Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - As vantagens já incorporadas sob a égide do art. 76, III da Lei Orgânica do Município e aquelas a serem incorporadas pelas regras do art. 2º, desta Emenda à Lei Orgânica do Município serão classificados como Vantagem Individual de Incorporação – VINC, sendo reajustadas pelo índice geral de revisão da remuneração do servidor.

Art. 4º - Os incisos XV, XVI, XXVI e XXVII do art. 76 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 76 – (...)
>
> XV – licença à gestantes sem prejuízo do cargo e da remuneração, com duração de cento e vinte (120) dias, extensivo à servidora que tomar por adoção, na forma da Lei, criança de até doze (12) meses, garantindo-se a prorrogação do benefício por sessenta dias à servidora pública que requeira este benefício até o final do primeiro mês após o parto.
>
> XVI – licença paternidade, por cinco (05) dias consecutivos, extensiva a servidor que tomar por adoção criança na faixa etária de zero (0) a doze (12) meses, garantindo-se a prorrogação do benefício por quinze (15) dias ao servidor público que requeira este benefício no prazo de dois (02) dias úteis após o nascimento ou a adoção.
>
> XXVI – progressão funcional ou promoção;
>
> XXVII – aposentadoria com proventos calculados de acordo com a remuneração do cargo, devidamente atualizados, considerando sempre a classe do servidor quando em atividade."

Art. 5º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 15 de março de 2018.

Raniere Barbosa - Presidente

Dinarte Torres - Primeiro Secretário

Ana Paula - Segundo Secretário

(Publicado no DOM em 21/03/2018, p. 15-16).

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 032/2018

> Altera a redação do Art. 47 da Lei Orgânica do Município, modificando o prazo de envio da Prestação de Contas para o dia 30 de abril, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - Altera o Art. 47 da Lei Orgânica do Município do Natal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 47 – As contas prestadas pelo Município, compreendendo as do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, devem ser apresentadas até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano à Câmara Municipal, ficando à disposição de qualquer contribuinte, para exame e impugnação, a partir do primeiro dia útil subsequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo esse prazo, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado para emitir parecer, inclusive pronunciando-se sobre eventuais impugnações oferecidas."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 03 de maio de 2018.

Raniere Barbosa- Presidente

Dinarte Torres - Primeiro Secretário

Ana Paula - Segundo Secretário

(Publicado no DOM em 09/05/2018, p. 06)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 033/2018

Altera o Artigo 20 e 60 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - O Art. 20 da Lei Orgânica do Município do Natal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 – A Câmara Municipal tem sede no Palácio Padre Miguelinho e será representada por seu Presidente ou por sua Mesa Diretora nos casos e condições previstos em seu Regimento Interno.

§ 1º - A Câmara Municipal será representada judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria Jurídica da Câmara, ressalvando-se o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - São atribuições da Procuradoria Jurídica da Câmara, através dos Procuradores Legislativos Municipais, advogados públicos municipais, em seu âmbito:

I – promover a representação judicial da Câmara Municipal;

II – prestar consultoria e assessoria jurídica à Câmara Municipal;

III – promover a representação jurídica da Câmara Municipal, requerendo a qualquer órgão, entidade ou Tribunal as medidas de interesse da justiça, da Administração e do Erário;

IV – exercer outras atribuições especificadas em Lei.

§ 3º - O ingresso na carreira de Procurador Legislativo Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 4º - O funcionamento da Procuradoria Legislativa Municipal, sua organização e de sua respectiva carreira serão disciplinados por Lei, respeitando-se o previsto nesta Lei Orgânica;

§ 5º - O Procurador-Geral da Câmara Municipal será nomeado pelo Presidente desta Casa Legislativa, dentre os integrantes da carreira de Procurador Legislativo Municipal, indicados em lista tríplice formada por seus membros, elaborada mediante eleição por voto secreto e plurinominal de todos os integrantes da carreira em atividade, em um só escrutíneo."

Art. 2º - Altera o art. 60 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60 – A representação judicial e extrajudicial e a consultoria jurídica do Município são exercidas pela Procuradoria Geral do Município, instituição essencial à administração do Município, vinculada ao Prefeito e dotada de autonomia administrativa."

Art. 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, em Natal, 08 de maio de 2018.

Raniere Barbosa - Presidente
Dinarte Torres - Primeiro Secretário
Ana Paula - Segundo Secretário
(Publicada no DOM em 11/05/2018, p. 14)

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 034/2018

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao artigo 95 da Lei Orgânica do Município do Natal, vedando a preterição ou o parcelamento das despesas com pessoal ativo e inativo das entidades da Administração Municipal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 95 da Lei Orgânica do Município do Natal §§ 4º e 5º, com as seguintes redações:

"Art. 95 –

(...)

§ 4º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município do Natal, das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, não poderão ser parceladas nem preteridas por outras despesas, excetuadas as aplicações e repasses constitucionais obrigatórios.

§ 5º - A regra de não parcelamento prevista no parágrafo anterior não se aplica ao 13º (décimo terceiro) salário dos servidores públicos do Município, que poderá ser parcelado em duas vezes, dentro do exercício em que seja devido."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica do Município do Natal entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 01 de agosto de 2018.

Raniere Barbosa - Presidente

Dinarte Torres - Primeiro Secretário

Ana Paula - Segundo Secretário

(Publicada no DOM em 08/08/2018, p. 18)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 21, XIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO NATAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO ATO DE CONCESSÃO AO PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DE LEI. FLAGRANTE INGERÊNCIA SOBRE ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AFRONTA À HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES PRESENTE NO ART. 2.º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre as partes acima identificadas. ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em sessão plenária, à unanimidade de votos, em procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade do art. 21, XIII, da Lei Orgânica do Município do Natal, por evidente afronta ao estabelecido no 2° da Constituição Estadual, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. (TJRN, **ADI 2013.017401-3**, Rel. Des. AMAURY MOURA SOBRINHO, Pleno, j. 24/01/2018, DJe 31/01/2018, p. 47-48)

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 22, INCISOS XIV, XXX E XXXI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL E ART. 5º, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 152/2015. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, INCISO XXXI, DA LEI ORGÂNICA, JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. MÉRITO. COMPATIBILIDADE DOS INCISOS XIV E XXX, PRIMEIRA PARTE, DA LEI ORGÂNICA, COM O ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO PROPORCIONAL DO CONTROLE EXTERNO PELA CÂMARA DE VEREADORES. FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 22, XXX, PARTE FINAL. NORMA GENÉRICA. AMPLIAÇÃO EXCESSIVA DO PODER DE CONTROLE POLÍTICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL SOBRE O PODER EXECUTIVO. AFASTADA A INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 152/2015. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer do Procurador-Geral de Justiça, julgar procedente em parte a presente ação para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "ou que comprometa o meio ambiente ou a qualidade de vida da população", do artigo 22, XXX, da Lei Orgânica do Município de Natal/RN. (TJRN, **ADI 2015.016111-5**, Rel. Des. GLAUBER RÊGO, Pleno, j. 31/01/2018, DJe 02/03/2018, p. 10)